

Erechim/RS - Conc.Pública N° 02/2025 - Conc.RSU - Impugnação



De licitacoes.nn <licitacoes.nn@aegea.com.br>
Para Editais - PM Erechim <editais@erechim.rs.gov.br>
Data 02-12-2025 18:00
Prioridade Mais alta

Relatorio - Impug Aegea Erechim RSU 251202.pdf (~563 KB)

Impug Aegea Erechim RSU 251202.pdf (~18 MB)

Prezados(as),

Vimos por meio deste encaminhar nossa impugnação aos termos do edital, arquivo anexo no formato PDF.

Pedimos a gentileza de acusar recebimento.

Atenciosamente,



Augusto Kiyoshi Nishi
Novos Negócios
+55 11 96433-1834
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.663
- 1º andar.
CEP 01452-001- Jd. Paulistano
São Paulo | SP

<http://www.aegea.com.br>

Protocolo nº <u>165</u>
Data: <u>03/12/25</u> Hora: <u>08:01</u>
Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

Esta mensagem contém informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar, divulgar ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

This message contains confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it.

Ao

MUNICÍPIO DE ERECHIM

Prefeitura Municipal de Erechim

Praça da Bandeira, 354, Centro

Erechim/RS

Ref.: Edital de Concorrência Pública n. 02/2025
Processo Administrativo n. 333/2025

A **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.** (“Aegea”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.663, 1º andar, Sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, Bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo – SP, neste ato representada por seus procuradores, vem, nos termos do item 10.1 do Edital de Concorrência Pública n. 02/2025 apresentar **impugnação ao Edital**, pelos fundamentos expostos a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O item 10.3 do Edital de Concorrência n. 02/2025 e o art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 estabelecem que a impugnação ao Edital pode ser apresentada até 3 (três) dias antes da data designada para a sessão de abertura do certame.

2. A sessão pública de abertura está prevista para o dia 19 de dezembro de 2025. Logo, protocolizada até a presente data, a impugnação é tempestiva.

II. INTRODUÇÃO

3. O Município de Erechim (“Município”) publicou o Edital de Concorrência n. 02/2025 (“Edital”), cujo objeto é a celebração de “Parceria público-privada, na modalidade concessão, para a prestação dos serviços públicos de modernização, otimização, expansão, operação e manutenção do sistema de resíduos sólidos urbanos do MUNICÍPIO DE ERECHIM – COLETA E DESTINAÇÃO FINAL”.

4. O instrumento convocatório, contudo, estabelece como critério de julgamento o modelo conhecido como “técnica e preço”.

5. Notoriamente, o julgamento por técnica e preço se adequa apenas a situações específicas e delimitadas pela Lei Federal 14.133/2021, sendo tratado, portanto, como exceção. No caso da concessão de serviços de coleta e destinação final de resíduos

sólidos, especialmente à luz do Edital em comento, o critério de julgamento previsto não se inclui nas exceções da Lei de Licitações.

6. Nesse cenário, a manutenção do julgamento por técnica e preço configura grave vício de legalidade, com potencial de comprometer a ampla concorrência do certame e a escolha da proposta que melhor atenda ao interesse público, bem como revestir de subjetividade o julgamento das propostas.

7. Nesse contexto, com o objetivo de evitar maiores prejuízos ao interesse público, aos potenciais licitantes e à própria população do Município de Erechim, a Aegea apresenta esta impugnação ao Edital, visando assegurar a lisura do certame e o devido cumprimento da legislação aplicável às licitações públicas.

8. É o que se passa a demonstrar.

III. MOTIVOS PARA REVOGAÇÃO DO EDITAL: A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO OBJETO LICITADO

III.1. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO PARA O OBJETO LICITADO

9. O Edital adotou como critério de julgamento o menor valor da contraprestação mensal combinado com a melhor técnica (técnica e preço), atribuindo pesos iguais no cálculo da pontuação final, conforme item 21.21 (Resultado Final do Julgamento) do Edital¹.

10. Ocorre que o tipo de licitação técnica e preço somente deve ser adotado em hipóteses excepcionais, devidamente reconhecidas e justificadas pela Administração Pública. Nessa linha, o art. 34 da Lei Federal 14.133/2021² estabelece, como regra geral, a licitação do tipo menor preço ou maior desconto, considerando, para tanto, o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

¹ “21.21. As PROPOSTAS TÉCNICAS e as PROPOSTAS COMERCIAIS das LICITANTES têm pesos iguais e o julgamento final resulta da seguinte fórmula:”

² “Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.”

11. A adoção do critério de julgamento técnica e preço é admitida apenas em **caráter excepcional**, nos termos do art. 36, §1º, da Lei Federal 14.133/2021, tendo cabimento nas seguintes hipóteses:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I- serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II- serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III- bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV- obras e serviços especiais de engenharia;

V- objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

12. Como se vê, o art. 36 da Lei Federal 14.133/2021 limita a adoção excepcional do critério de técnica e preço a situações específicas, nas quais o objeto da contratação é dotado de natureza: (i) predominantemente intelectual; (ii) majoritariamente dependente de tecnologia sofisticada; (iii) de domínio restrito; (iv) de admissão de soluções alternativas, variações de execução; e (v) de repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis.

13. A adoção do referido critério é extraordinária porque, ao conjugar critérios de julgamento não pautados exclusivamente na economicidade da proposta, o tipo de licitação “técnica e preço” pode ensejar a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa para os cofres públicos, ocasionando a majoração dos custos suportados pela Administração Pública para efetivar a contratação do serviço almejado – o que tende a se agravar em casos de serviços prestados em regime de *monopólio natural*³, como os serviços de saneamento básico.

³ Isto é, casos em que toda a produção de um bem ou serviço é fornecida exclusivamente por um único agente a um custo menor do que seria possível em um regime de livre concorrência. O monopólio natural normalmente surge em setores em que os custos fixos são significativos em relação aos custos variáveis, como no setor de saneamento básico. Assim, à medida que a produção aumenta, os custos fixos são distribuídos por um número maior de unidades, o que leva a uma redução do custo médio por unidade. Nesse cenário, uma única empresa pode produzir em larga escala de maneira mais eficiente do que várias empresas menores em um regime de concorrência múltipla no mercado, resultando em economias de escala.

14. A legislação federal impõe a adequação do critério de julgamento de técnica e preço ao atendimento das finalidades da Administração, deixando claro que, se a necessidade pública puder ser atendida por diferentes propostas que atendam aos requisitos técnicos mínimos fixados no edital, o critério de julgamento por técnica não deve ser utilizado.

15. Repisa-se, a técnica e preço somente deve ser utilizada quando, pela especificidade e natureza do objeto, a execução do objeto demandar a avaliação da técnica diferenciada para a consecução da finalidade buscada pela Administração Pública.

16. Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por Marçal Justen Filho⁴, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O critério de cabimento de técnica e preço será adequado nos casos em que a necessidade da Administração é satisfeita mediante objetos de qualidade diversa, mas em que as variações de qualidade representam vantagens significativas.

Ou seja, adota-se o critério de técnica e preço não porque a Administração somente possa ser satisfeita por objeto de qualidade mais elevada. Nas hipóteses de cabimento de técnica e preço, a característica reside em que os objetos que preenchem o mínimo aceitável de qualidade são considerados satisfatórios, mas não tão vantajosos quanto aqueles de qualidade superior. Em tais casos a elevação da qualidade apresenta tamanha relevância para a Administração que se torna vantajoso desembolsar valores mais elevados para a sua contratação.

17. Marçal Justen Filho⁵ exemplifica uma das situações excepcionais que comportariam a adoção de julgamento por técnica e preço, na qual a apresentação de uma solução tecnologicamente mais avançada superaria a obtenção exclusiva do preço mais vantajoso à Administração Pública. A hipótese elaborada pelo doutrinador, diga-se de passagem, difere substancialmente do objeto da contratação do Edital em análise, remetendo a um objeto que demanda uma solução tecnológica inovadora e, portanto, justificaria a adoção da técnica como critério de julgamento. Confira-se:

Por exemplo, considere-se um sistema de computação destinado ao processamento de pedidos de exportação de produtos. Imaginem-se diversas opções, cada qual envolvendo uma relação entre a rapidez e eficiência e o custo. Assim, algumas alternativas envolveriam obtenção de solução num prazo de cinco dias, com um preço bastante reduzido. Admita-se que, à medida que o equipamento apresentasse maior eficiência, tanto mais elevado seria o preço. Logo, poderia imaginar-se uma opção em que a liberação de guias ocorresse em poucos minutos, com preço dezenas de vezes mais elevado do que aquele das soluções mais lentas. Nas hipóteses ora consideradas, a Administração tem de preocupar-se com o máximo de qualidade, o que se reflete no grau de satisfação do interesse que ela pretende tutelar.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 491.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 492.

Esses são os casos em que a execução adequada pelo Estado de suas funções comporta diversos níveis de eficiência, de tal modo que a elevação da qualidade da prestação importa ampliação do desempenho da Administração e do atingimento das finalidades visadas. Quanto maior a qualidade, tanto melhor será o atingimento aos fins de interesse coletivo ou de interesses estatais que a contratação objetiva concretizar.

18. Conforme orientações do Tribunal de Contas da União (“TCU”), as situações excepcionais que justificam a adoção da combinação dos critérios de julgamento de técnica e preço (ou menor valor da tarifa ou menor valor da contribuição pública) seriam aquelas em que o objeto da licitação é marcado por inovação tecnológica ou cuja execução comporte variações que possam influenciar sua qualidade, rendimento ou durabilidade⁶.

19. O TCU adotou o entendimento de que o julgamento de propostas com base na técnica e preço deve ser utilizado somente quando a licitação se destinar a contratar bens e serviços que possuam qualidade técnica e de desempenho mais significativos, viabilizando considerar a técnica como critério além do preço. Confira-se o seguinte precedente:

Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade. (...)

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para ‘a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados’, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável (item 33 do relatório e 11 do voto condutor do Acórdão 1.488/2009-Plenário). Ainda de acordo com esse acórdão, ‘a simples adoção da licitação do tipo ‘técnica e preço’ já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa’ (item 15 do voto). Esse também é o entendimento constante dos Acórdãos 1.782/2007, 29/2009, 2017/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário, dentre outros.” (TCU, Acórdão 743/2014-Plenário, TC 019.659/2013-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26/03/2014)

20. A restrição das hipóteses de cabimento do critério de técnica e preço é ainda mais evidente nos casos de licitações que têm por objeto contratos de concessão de serviços públicos, especialmente diante de suas características e do pressuposto de que os contratos de concessão visam a possibilitar a realização de investimentos pela iniciativa

⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Brasília: TCU. 4 ed. 2010. pp.133-134.

privada, em bases eficientes e com menores custos aos usuários, o que poderia não ser alcançado por meio da prestação direta, pela Administração.

21. E avaliando as hipóteses em que a escolha de proposta com preço superior ao disponível no mercado seria justificável, isto é, aquelas previstas no art. 36, §1º, da Lei Federal 14.133/2021, o permissivo legal para a adoção do critério de técnica e preço não se aplica ao caso concreto.

22. Relembre-se, sob a égide do art. 36 da Lei Federal 14.133/2021, o critério de julgamento por técnica e preço constitui exceção, sendo admitido apenas quando o objeto licitado demandar avaliação de natureza predominantemente intelectual, notadamente em serviços técnicos especializados, em que o fator qualitativo assuma caráter preponderante em relação ao preço. Não se trata, pois, de um critério aplicável indistintamente a qualquer contratação, mas de hipótese restritiva, cuja utilização exige fundamentação específica e aderente à lei.

23. No entanto, o Edital em exame ampliou indevidamente o alcance do critério, ao prever que a pontuação técnica das propostas se fundamentará, entre outros aspectos, no *“conhecimento do problema”*, impondo que *“a LICITANTE deverá demonstrar o seu conhecimento sobre o quadro de situação de Erechim em relação ao objeto da LICITAÇÃO, ou seja, a caracterização da situação da coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares”* (item 2.3 do Anexo IV).

24. Esse critério sequer deveria integrar a técnica, tendo em vista que é um dever do próprio Poder Concedente apresentar todas as informações existentes sobre a situação da coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares às licitantes.

25. Do mesmo modo, exige-se que a licitante apresente *“metodologia de execução”*, descrevendo como realizará atividades já padronizadas, tais como *“coleta convencional e transporte de resíduos sólidos domiciliares”, “operação de transbordo, transporte e destino final”* e *“implantação, manutenção e operação de ecopontos”* (item 2.4 do Anexo IV). Trata-se, portanto, de uma reprodução prática do Termo de Referência, sem qualquer margem para inovação tecnológica ou avaliação intelectual diferenciada.

26. Ainda, o Edital instituiu como fator de pontuação técnica a *“experiência técnico-operacional”*, contemplando a execução prévia de serviços como *“prestação de serviços de coleta convencional e transporte de resíduos sólidos domiciliares, utilizando-se de equipamento coletor compactador de resíduos sólidos domiciliares, com capacidade mínima de 15 m³, por período mínimo de 12 meses”*, bem como *“operação de estação de transbordo por período mínimo de 12 meses”* (item 2.5 do Anexo IV). Ocorre que tais requisitos não guardam relação com a avaliação técnica da proposta, mas sim com a

comprovação da qualificação técnica da licitante, matéria própria da fase de habilitação do certame.

27. Ou seja, o Edital busca atribuir caráter técnico a aspectos que não se enquadram no rol de hipóteses legais do art. 36, §1º, da Lei Federal 14.133/2021. O “*conhecimento do problema*”, a “*metodologia de execução*” e a “*experiência técnico-operacional*” não configuram fatores de natureza intelectual aptos a justificar a adoção do critério de técnica e preço. Em verdade, são elementos que se confundem com exigências de habilitação ou com a simples obrigação de cumprir o Termo de Referência, não havendo qualquer espaço para valoração qualitativa diferenciada que pudesse trazer efetiva vantagem à Administração para justificar a inclusão da técnica como critério diferenciado de julgamento da proposta.

28. Como se vê, os itens de pontuação, além de não se relacionarem com os requisitos legais para o julgamento técnico, revelam que a adoção do critério de técnica e preço sem justificativa razoável pode ser utilizada como pretexto para eventuais julgamentos subjetivos da licitação, condutas que maculam o tratamento isonômico às licitantes e que ofendem os interesses dos cidadãos do Município, sua população e demais interessados diretos e indiretos na prestação dos serviços.

29. Para ilustrar essa subjetividade basta imaginar que, caso o julgamento fosse efetuado por gestores distintos, cada um deles atribuiria nota diversa ao licitante, de acordo com o seu entendimento do que deve constar em cada subitem do “*conhecimento do problema*” ou da “*metodologia de execução*” e se o assunto foi abordado ou não e de maneira adequada, clara e coerente.

30. Contudo, essa falta de objetividade fere frontalmente vários dispositivos da Lei Federal 14.133/2021, notadamente: o art. 5º, que estabelece o princípio do julgamento objetivo; e o art. 25 c/c parágrafo único do art. 35, que determinam que o edital deve conter critérios para julgamento segundo fatores objetivos. Logo, a inadequação da técnica e preço, no caso concreto, é evidenciada também pelo próprio caráter subjetivo dos itens que compõem o critério de julgamento pela técnica.

31. Sob outra perspectiva, não se pode esquecer que os serviços a serem concedidos são de amplo domínio do mercado e não contêm elementos que requeiram tecnologia inovadora ou de complexidade acima do comum.

32. Dessa forma, é certo dizer que tais serviços não são predominantemente de natureza intelectual, não são majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, não admitem soluções alternativas com variações de execução e repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e

durabilidade, que podem ser livremente escolhidos pelas licitantes, e não consistem em serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação ou de engenharia.

33. Em outras palavras, as tecnologias referentes à implantação e à operação das estruturas que compõem a rota tecnológica do objeto da Concorrência não são de domínio restrito, sendo amplamente difundidas e facilmente acessadas pelos operadores. Ademais, por imposição normativa, essas devem obedecer a parâmetros técnicos e atingir níveis mínimos de qualidade padronizados, independentemente das variações nas formas e métodos de execução adotados por cada prestador.

34. E, uma vez que as tecnologias relativas ao manejo de resíduos sólidos são difundidas entre os diversos players do setor e possuem elevado grau de padronização e normatização, existe uma baixa diferenciação entre os proponentes e, conseqüentemente, há uma baixa eficiência em diferenciar proponentes pelo aspecto técnico.

35. Nesse sentido, são as lições de Egon Bockmann Moreira⁷:

Já os atuais contratos de concessão, marcados pela dependência de receitas geradas pelos próprios usuários, exigem foco distinto. São contratos de longo prazo, que demandam fluxos financeiros contínuos e a cooperação entre várias áreas do conhecimento unidas em torno da necessidade pública de o serviço adequado ser prestado de modo contínuo, de forma transparente e atenta à modicidade tarifária. O centro de gravidade é a solidez financeira do concessionário, capaz de garantir a execução do contrato em sua longa maturação.

Pense-se em setores como energia elétrica, transporte coletivo e saneamento básico. Trata-se de setores maduros, com soluções tecnológicas amplamente padronizadas em foros internacionais e por isso, já absorvidas pelo mercado. A concorrência, pelo mercado e no mercado, é significativa. Os padrões técnicos já estão bem definidos e consolidados, com pouca margem relevante de inovação ou diferenciação técnica. Logo, a técnica é amplamente atendida de modo uniforme e estável por diversos operadores qualificados.

Em todos esses setores consolidados, o critério de técnica e preço carece de justificativa sólida. A complexidade técnica que um dia poderia justificar a avaliação da expertise como critério prioritário hoje é mínima, se não inexistente. Não instala a possibilidade de um julgamento objetivo que traga valor ao processo licitatório.

Insistir no modelo de técnica e preço para esse tipo de licitação aumenta os custos de transação e também incentiva um ambiente pouco competitivo, no qual propostas robustas financeiramente podem ser preteridas em função de avaliações técnicas arbitrárias ou desnecessárias.

⁷ MOREIRA, Egon Bockmann. Licitação de técnica e preço em concessões: por que esse critério é inadequado. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/licitacao-de-tecnica-e-preco-em-concessoes-por-que-esse-criterio-e-inadequado>

36. Ademais, considerando-se que a proposta técnica possui grande probabilidade de conversão em uma obrigação contratual, torna-se ainda mais inócua a seleção de propostas com base em critério técnico.

37. Com efeito, as tecnologias utilizadas para coleta e destinação final de resíduos estão em contínuo processo de substituição, assim como os mercados de insumo e de subprodutos do tratamento de resíduos apresentam baixo grau de maturidade e de previsibilidade futura. A Administração Pública não deve aderir a uma única rota tecnológica baseada na proposta comercial, especialmente em um espectro de prestação de serviços de 30 (trinta) anos, tendo em vista as evoluções tecnológicas que ainda vão ocorrer no setor e que podem representar um ganho de eficiência muito mais significativo do que os ora disponíveis e de amplo domínio dos potenciais licitantes.

38. Nessa linha, o aparente *trade-off* enfrentado pela Administração entre obter a proposta economicamente mais vantajosa e uma proposta que valoriza a técnica desaparece. Afinal, não haveria sentido lógico em privilegiar uma única rota tecnológica que possui grande probabilidade de se tornar obsoleta no curto prazo em detrimento da obtenção do melhor preço.

39. Augusto Neves Dal Pozzo⁸ aborda esse aspecto, ao afirmar que a Administração Pública pode acabar por “engessar” os ganhos tecnológicos em uma parceria público-privada licitada com base na técnica, defendendo que, ao adotar apenas um caminho tecnológico, o parceiro público deixa menos espaço para inovações do setor privado:

A racionalidade das PPPs está em exigir resultados adequados e, para tanto, é necessário transferir o risco do projeto para o parceiro privado.

Mas, se a licitação ‘engessar’ na partida as especificações de tecnologia ou de todo o projeto, haverá menor espaço para inovação por parte do setor privado, além de maior inflexibilidade contratual, o que pode resultar em discussões futuras de reequilíbrio. Não por acaso, a literatura internacional consagrou as expressões citadas acima, que se referem, de um lado, às especificações de projeto, técnicas, tecnologias, meios e processos para entrega do serviço e, de outro, os resultados objetivamente esperados do parceiro privado.

Em licitações comuns, em que o risco do serviço não está transferido, apenas o da obra, é natural que o Poder Público especifique minuciosamente o projeto, dado que será o responsável por sua operação; em PPPs, como o operador é o parceiro privado, faz sentido que ele tenha liberdade para escolher o projeto, técnica ou tecnologia e assumir os respectivos riscos, dado que somente assim ele poderá extrair o máximo de valor da exploração da infraestrutura ao mesmo tempo em que entrega serviço adequado.

⁸ DAL POZZO, Augusto Neves. O inadequado uso do critério de julgamento melhor técnica e menor preço em licitações envolvendo concessões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/393476/o-inadequado-uso-do-criterio-de-julgamento-em-licitacoes>

40. É certo que a concessão dos serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos não se enquadra nas hipóteses excepcionais que autorizariam a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, previstas no art. 36, §1º, da Lei Federal 14.133/2021. Trata-se de objeto amplamente difundido no mercado, com soluções tecnológicas padronizadas, baixo grau de diferenciação entre os proponentes e requisitos mínimos de qualidade definidos de forma objetiva pelo próprio Edital, o que ainda será demonstrado, de modo que a avaliação técnica não agrega efetiva vantagem à Administração.

41. E as soluções tecnológicas ora disponíveis, de baixo grau de distinção, serão certamente superadas no curto prazo, deixando ainda mais clara a ineficiência de adoção do modelo de técnica e preço, que, ademais, promove um “engessamento” da rota tecnológica do parceiro privado.

42. Nesse cenário, a utilização do critério de julgamento de técnica e preço mostra-se inadequada e destituída de fundamento legal, pois não atende às finalidades excepcionais previstas em lei e pode, ao contrário, comprometer a busca pela proposta mais vantajosa. Assim, não há fundamento jurídico ou fático que justifique a utilização da técnica e preço na presente licitação.

43. Passa-se, a seguir, a analisar precedentes judiciais e das Cortes de Contas e situações em que a técnica e preço foi considerada irregular em licitações do setor de resíduos sólidos.

III.2. MELHORES PRÁTICAS DO SETOR E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

44. Conforme explicado anteriormente, ao prever o critério de julgamento pela técnica e preço, o Edital vai na contramão das melhores práticas setoriais da última década. A técnica e preço deve ser adotada apenas em situações excepcionais, em casos de necessidades extraordinárias para execução dos serviços nos quais o elemento intelectual e tecnológico deve ser considerado.

45. Atualmente, no cenário nacional, há diversos atores na área de saneamento básico (incluindo os serviços de resíduos sólidos urbanos) que possuem notória capacidade técnica, não se evidenciando diferenças relevantes entre os players nesse âmbito. Assim, o uso do critério técnico para seleção de propostas hoje tende a acorrentar o Município e os usuários a práticas em desuso e inadequadas e contraria o entendimento de órgãos de controle da Administração Pública.

46. Nesse cenário em que as vantagens competitivas de ordem técnica possuem pouca relevância, a adoção de critérios que privilegiem a economicidade do projeto (no caso da PPP, a menor contraprestação do parceiro público) deve ser mandatária.

47. E a existência de critério de melhor técnica no julgamento de propostas naturalmente reduz a importância do critério de preço e, com isso, é possível que a Administração Pública tenha que arcar com contraprestações mais elevadas, confrontando a economicidade e colocando em risco a seleção da proposta financeiramente mais vantajosa.

48. O Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos, do Programa de Investimentos e Parceria – PPI do Governo Federal, desenvolvido com apoio da Caixa Econômica Federal e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)⁹, ao discorrer sobre os critérios de julgamento de licitações de concessões de manejo de resíduos sólidos, recomenda expressamente o uso do critério de julgamento do menor preço. Confira-se:

3.1.1.7 Critério de Julgamento.

O edital deve prever as regras relativas ao critério de julgamento a ser adotado no processo concorrencial. Em princípio, conforme o art. 15 da Lei Federal de Concessões, pode-se optar por:

- Menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- Maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- Melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- A combinação, dois a dois, dos critérios referidos acima;
- Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- Melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Como regra geral, no entanto, opta-se pelo critério de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado — e essa é a recomendação deste Guia Prático —, pelas seguintes razões: (i) o critério de maior oferta para pagamento de outorga ao poder concedente onera, indesejavelmente, o custo do serviço público e seus usuários, na medida em que tal valor deverá ser remunerado por meio dele, motivo pelo qual a possibilidade de utilização desse critério deve ser descartada; (ii) as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há exigência de habilitação técnica; e (iii) para evitar a maior complexidade do julgamento quando se envolve o critério de ‘melhor técnica’ em termos de motivação e risco de questionamento por parte dos licitantes e órgãos de controle.

⁹ Disponível em: <https://www.ppi.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/CONCESSAO-DE-SERVICOS-DE-MANEJO-DE-RESIDUOS-SOLIDOS-URBANOS.pdf>.

Adotado o critério mais comum e recomendado de julgamento — pelo critério de tarifa apenas —, deve-se estabelecer no edital o valor limite para tanto, caracterizando, portanto, um leilão reverso, no qual o vencedor é aquele que oferece a menor tarifa mensal máxima.

49. Embora reconheça a previsão normativa do critério técnica e preço, o Guia recomenda o uso do critério do menor preço porque “as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há exigência de habilitação técnica”.

50. Nessa linha têm sido os precedentes do Judiciário e dos Tribunais de Contas ao se depararem com a hipótese de adoção do critério de técnica e preço em editais de licitação envolvendo os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

51. O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) teve a oportunidade de julgar o edital de concessão dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos publicado pelo Município de Farroupilha, que aplicou o critério de julgamento por técnica e preço. Confira-se o resultado do julgamento do tema no STJ:

1. Prefeitura Municipal de Farroupilha/RS
2. Edital 10/2003
3. Recurso Especial n. 1.624.224- RS (2015/0138325-1)
4. **Objeto:** Concessão dos serviços públicos relativos ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, incluindo a coleta, transporte remoção varrição das vias e logradouros públicos, bem como a execução dos serviços complementares de limpeza urbana
5. **Ementa:**
II- O critério de técnica e preço é previsto exclusivamente para as licitações de natureza predominantemente intelectual. Ao adotar referido critério, houve afronta ao art. 46, caput, da Lei 8.666/93, pois o serviço licitado é preponderantemente manual.

Voto do Ministro Relator:

O poder público municipal, ao adotar o critério técnica e preço, incorreu em erro, uma vez que tal critério é destinado exclusivamente para as licitações de natureza predominantemente intelectual, o que não é o caso em apreço. O poder público municipal, ao adotar o critério técnica e preço, incorreu em erro, uma vez que tal critério é destinado exclusivamente para as licitações de natureza predominantemente intelectual, o que não é o caso em apreço.

52. Embora o presente precedente do STJ tenha sido proferido sob a égide da antiga Lei Federal 8.666/1993, seu entendimento se mantém válido diante da entrada em vigor da Lei Federal 14.133/2021. O art. 36 da Lei Federal 14.133/2021 preservou a mesma

lógica do art. 46 da legislação revogada, elencando hipóteses específicas e excepcionais em que tal modalidade pode ser empregada.

53. Nesse contexto, ainda que analisado sob a vigência da lei anterior, o entendimento do STJ permanece inteiramente aplicável à nova lei, pois a coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos continuam a ser atividades de caráter operacional, fora das hipóteses legais que admitem a adoção de técnica e preço.

54. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (“TCE/SP”), no julgamento dos processos TC-012447.989.20-3 e TC-012479/989/20-4, analisou o Edital da licitação para a concessão administrativa de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos do Município de Campinas, envolvendo a implantação e operação da infraestrutura necessária, e julgou irregular a adoção do critério de técnica combinado com o de menor contraprestação, nos seguintes termos:

1. Prefeitura Municipal de Campinas
2. Edital de Concorrência n. 17/2019
3. **Processo nº** TC-012447.989.20-3 e TC-012479.989.20-4
4. **Objeto:** realização de investimentos e prestação dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos no Município de Campinas
5. **Voto do Ministro Conselheiro:**
Além disso, o objeto da PPP, que contempla investimentos e prestação dos serviços de gestão integrados de Resíduos Sólidos Urbanos, não requer tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, o que impede a adoção do tipo de critério de adjudicação equivalente ao previsto no art. 46, § 3º da Lei 8.666/93.
Em relação ao tema, as insurgências das Representantes e a avaliação dos órgãos técnicos identificaram defeitos nas regras de pontuação das propostas técnicas e na proporção técnica x preço, além da atribuição de pontos de forma subjetiva.
As impropriedades evidenciadas quanto à falta de revisão do Plano de Saneamento Básico do Município e inexistência do Plano Municipal de Resíduos Sólidos; associadas à ausência de maiores detalhamentos e desatualização dos estudos de viabilidade econômica; e à injustificada adoção do critério de julgamento de combinação do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública com o de melhor técnica, constituem vícios de origem insanáveis que impõem a necessidade de se determinar a anulação do certame, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93.

55. A respeito do assunto, o TCE/SP possui um importante entendimento sumulado. A Súmula n. 21 do TCE/SP estabelece que *“É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário”*.

56. Esse entendimento da Corte de Contas do Estado de São Paulo motivou, inclusive, o julgamento em primeiro e em segundo grau do Tribunal de Justiça de São Paulo, que estabeleceu a irregularidade da adoção do julgamento por técnica e preço em licitação

de manejo de resíduos sólidos promovida pelo Município do Guarujá/SP. Confirmam-se as decisões:

1. Município de Guarujá/SP
2. Concorrência Pública n. 09/2023
3. Agravo de Instrumento nº 2147171-87.2024.8.26.0000 / Processo 1006725-61.2024.8.26.0223
4. **Objeto:** concessão administrativa para a implantação, operação, modernização, gestão, manutenção e otimização da prestação dos serviços de limpeza e zeladoria urbana e manejo de resíduos sólidos no município de Guarujá/SP

5. Acórdão:

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Adequação da via eleita. Licitação por técnica e preço. Serviço de natureza eminentemente braçal. Coleta de lixo domiciliar. Art. 46 da Lei 8.666/93, aplicável na data do edital: Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual. Antecipação de tutela concedida em primeira instância mantida. Recurso improvido.

A inclusão do critério de técnica, assim, não parece ter motivação plausível além do seu uso para excluir empresas do certame indevidamente. Trata-se, inclusive, de entendimento já sumulado pelo e. Tribunal de Contas de São Paulo: 'SÚMULA Nº 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.' Mostra-se forçoso reconhecer que há, realmente, a ilegalidade aventada.

Sentença:

Entende, em essência, ter sido ilegal a utilização do critério de técnica e preço para a análise e o julgamento das propostas.

Nesse particular, é conveniente ressaltar, pela pertinência, os termos da Súmula n. 21, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verbis: 'É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário'.

57. Ainda no que se refere a serviços de manejo de resíduos sólidos, no âmbito do Processo nº 311553/2019, a Corte de Contas do Estado do Mato Grosso determinou a observância ao Município de Rondonópolis/MT às hipóteses legais previstas na Lei Federal 8.666/1993 para a adoção do tipo de licitação de técnica e preço, de modo que a Administração deveria se abster de utilizar este critério para serviços de natureza comum, tal qual o de limpeza urbana.

58. Vale ainda mencionar a licitação nº 00421/22, suspenso em maio de 2024. No Acórdão APL-TC 00068/24, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia recomendaram ao Município licitante publicar nova licitação para a concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos, considerando exclusivamente o critério econômico para o julgamento de propostas:

8.4- Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, apresente justificativa fundamentada, no âmbito do processo administrativo n. 10.00289-000/2021, com viés de aprimorar e

demonstrar que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração na contratação em voga, de igual modo, sejam exteriorizados os critérios de proporcionalidade entre a NOTA TÉCNICA (percentual) e NOTA PREÇO (percentual) para patamares que possam privilegiar a modicidade dos custos dos serviços, consequentemente realizando a alteração e modificação do Anexo IV do Edital, e demais anexos, para adequar aos ditames insculpidos no artigo 36, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021. (grifo do TCE-RO)

8.5 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, adote critérios que se relacionam com aplicação da objetividade na avaliação das propostas técnicas, os quais deverão ser previstos no instrumento convocatório, eliminando expressões nos quesitos de avaliações que dependam de interpretação subjetiva, e consequentemente venha implementar as modificações necessárias no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, com fundamento no artigo 36, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.6 – **Caso constatare a inviabilidade de adoção de critérios objetivos de julgamento da técnica e ainda pela ausência de justa motivação para exigência do critério técnica e preço, proceda às adaptações necessárias no edital** em voga, no Projeto Básico e nos demais anexos, **para adoção do critério de julgamento pela menor contraprestação** a ser paga pelo Poder Concedente, com fulcro no artigo 12, II, “a”, da Lei Federal n. 11.079/2004 c/c artigo 33, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

59. Caso bastante recente é o de Jaraguá do Sul/SC. O Município publicou, em outubro de 2024, consulta pública da minuta de edital referente à Concessão Patrocinada dos Serviços Públicos Municipais de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, adotando o critério de julgamento técnica e preço. Contudo, quando da publicação efetiva da Concorrência Pública, em fevereiro de 2025, o critério de julgamento havia sido alterado apenas para o critério comercial. Durante audiência pública sobre o projeto, o poder concedente expôs a alteração do critério de julgamento de propostas:

O Edital está constituído na forma de Concorrência Pública e o critério de julgamento sendo como Técnica e Preço. No entanto, foram recebidas duas contribuições antecipadas, através de e-mail, que estão anexas a essa Ata, em que uma delas é questionada justamente a forma Técnica e Preço. Com isso, Deverson [presidente da mesa coordenadora da audiência] explicou que o Samae já optou por fazer a adequação do edital para modalidade de menor preço a ser apresentado.” (Ata da audiência pública para apresentação do edital de concessão patrocinada dos serviços públicos municipais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Jaraguá do Sul).

60. Por fim, em julho de 2025, foi publicado o Edital de Concessão Comum dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Chapecó/SC. Naquele edital, diferentemente da minuta disponibilizada em consulta pública (em janeiro/2025), que previa o critério de julgamento técnica e preço, a versão final do edital lançou mão do critério técnico, passando a considerar apenas o critério comercial para seleção do licitante vencedor.

61. Outros notáveis, relevantes e exitosos projetos recentes de licitações envolvendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos privilegiaram o critério de preço

em detrimento do aspecto técnico. Apresentam-se abaixo, a título exemplificativo, alguns desses projetos:

Projeto	Investimento	Critério de Julgamento
<p>Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri (“<u>CGIRS-CARIRI</u>”)</p> <p>Edital da Concorrência Pública n. 01/2022¹⁰</p>	R\$ 1,3 bilhão	Menor valor das TARIFAS, obtido pela oferta do Multiplicador K
<p>Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (“<u>CONVALE</u>”)</p> <p>Edital de Concorrência Pública n. 001/2022¹¹</p>	R\$ 1,4 bilhões	Menor tarifa

62. À luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Contas, bem como das orientações técnicas de órgãos especializados e das experiências bem-sucedidas em recentes concessões de serviços de manejo de resíduos sólidos no país, resta evidente que a adoção do critério de julgamento pela técnica e preço não se harmoniza com a natureza do objeto licitado.

63. Não há absolutamente nada no Edital, Contrato ou Anexos que diferencie a concessão dos serviços públicos de coleta e destinação final de resíduos de Erechim de outras concessões que já foram contratadas no âmbito de processos competitivos exclusivamente pelo melhor preço.

64. O serviço, de caráter predominantemente operacional, não demanda diferenciação intelectual ou tecnológica que justifique tratamento excepcional, razão pela qual a manutenção do referido critério afronta as melhores práticas do setor e compromete a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

¹⁰ Os serviços objeto do Edital da Concorrência Pública n. 01/2022 do CGIRS-CARIRI são os serviços de transbordo, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, incluindo a realização dos investimentos e a execução das obras correspondentes, com vistas a assegurar a reutilização, a reciclagem, o tratamento com tecnologias de beneficiamento de resíduos ou outras formas de destinações admitidas

¹¹ O objeto da presente licitação trata-se de Exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RDO), bem como o de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO) e da limpeza urbana (RPU) dos municípios do CONVALE, mediante delegação feita por contrato de concessão, e atividades correlatas.

65. Diante desse contexto, impõe-se reconhecer a necessidade de revogação do Edital, com sua posterior republicação em conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes firmadas pelo Judiciário e pelos órgãos de controle, de modo a excluir o critério técnico e adotar, como regra de julgamento, o critério de menor contraprestação. Somente assim será possível assegurar a observância dos princípios da legalidade e da competitividade e a economicidade do projeto, garantindo a hígidez do certame e a consecução do interesse público.

III.3. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, I, “A” DA LEI FEDERAL 14.133/2021.

66. As melhores técnicas de modelagem de projetos de longo prazo indicam que as exigências de qualificação técnica-operacional em Parcerias Público-Privadas (PPPs) e Concessões estejam atreladas à capacidade de captação de recursos para viabilização de empreendimentos em infraestrutura, no lugar de requisitos específicos relacionados à operação, elaboração de projetos e execução de serviços.

67. Isso porque, para projetos de concessão, e que, portanto, caracterizam-se pela prestação de serviços de longo prazo, a competência essencial efetivamente relacionada com a execução de um contrato de concessão de serviços de saneamento básico exige a realização de investimentos amortizáveis ao longo do período do contrato, notadamente a capacidade de articular e captar recursos próprios ou de terceiros em montante compatível com o valor das obrigações contratuais.

68. Em outras palavras, a execução deste tipo de contrato pressupõe, como pode ser verificado pelo próprio EVTE que sustenta a promoção do certame, um período inicial de grandes investimentos, com influência direta sobre o resultado da concessionária que leva a alguns anos de prejuízos que devem ser suportados pela estruturação de recursos financeiros.

69. Esse entendimento foi destacado pelo “Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos” , elaborado pelo Banco Internacional de Desenvolvimento – BID, em conjunto com o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil e Caixa Econômica Federal, ocasião em que se reputou recomendável que a qualificação técnico-operacional se limite à comprovação da experiência do licitante na realização de investimentos em projetos de infraestrutura, com capital próprio ou de terceiros:

70. Exigências para projetos de concessão do setor de RSU: Comprovação de capacidade técnico-operacional por meio da participação em empreendimentos de infraestrutura, pertencentes ou não ao setor de RSU, nos quais a licitante individual ou

uma ou mais consorciadas tenha realizado – ou esteja prevista a realização – investimentos de até 50% do valor dos investimentos objeto do projeto de RSU que se pretende licitar e que esses tenham sido realizados ou venham a ser realizados por meio de capital próprio ou capital de terceiros (no caso de capital de terceiros cujos recursos tenham sido contratados com retorno de longo prazo).

71. A previsão decorre da lógica de que, tratando-se de um setor tecnicamente maduro – isto é, cuja expertise necessária pode ser facilmente adquirida no mercado – a melhor forma de estruturar a qualificação técnica é assegurar que o vencedor tenha capacidade financeira adequada para executar as obrigações do contrato:

“Isso porque, se o concessionário ou o parceiro privado tiver a capacidade financeira adequada, e se o contrato de concessão ou PPP for bem estruturado do ponto de vista técnico, ou seja, se os indicadores de resultado forem adequadamente estabelecidos, o concessionário ou parceiro privado terá os incentivos para adquirir no mercado a expertise técnica necessária ao provimento do serviço com a qualidade prevista no contrato.

72. É, pois, desnecessário, neste caso, focar o processo de habilitação na verificação da capacidade técnica, até mesmo porque, se a expertise, para tanto, está disponível para todos no mercado, é melhor centrar o processo na obtenção do melhor preço, tomando-se, contudo, os cuidados para garantir que o contratado tenha as condições financeiras para estruturar a concessionária e adquirir no mercado a expertise técnica necessária ao cumprimento do contrato” (RIBEIRO, Maurício Portugal, Concessões e PPPs: Melhores práticas em licitações e contratos, 2010, p. 33).

73. Alinhado às melhores práticas, cita-se o entendimento do E. Tribunal de Contas de Santa Catarina, que por meio da Diretoria de Licitações e Contratos, tem compartilhado o entendimento em diversos casos submetidos à apreciação prévia dos editais das concessões ou na análise incidental das representações:

<p>DLC - 297/2025 @REP 25/00053606 Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul</p>	<p>Esta área técnica tem defendido em outros processos que as exigências de qualificação técnica em Parcerias Público-Privadas (PPPs) e Concessões sejam atreladas à capacidade de captação de recursos para viabilização de empreendimentos em infraestrutura, em vez de requisitos específicos relacionados à operação, elaboração de projetos e execução de serviços. Esse entendimento busca garantir que a empresa concessionária disponha de capacidade financeira para realizar os investimentos necessários nos anos iniciais do contrato (Relatório DLC - 676/2023 do Processo n.º @LCC 23/00405789). Diante do exposto, conclui-se pela irregularidade em relação à exigência de atestados que comprovam execução de serviços de operação e manutenção do sistema de gestão comercial com atendimento aos usuários e serviço de cobrança de tarifa, do item 15.6.2, alíneas “e” e “f” do edital em análise. Recomenda-se, assim, que os responsáveis apresentem os fundamentos técnicos que embasaram</p>
--	--

	a definição desses requisitos e esclareçam o motivo pelo qual optaram por exigir experiência em serviços acessórios em detrimento dos serviços principais.
Relatório DLC - 602/2025 @REP 25/00098626 Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul	Veja-se que as deliberações colocam a necessidade de demonstração de capacidade de captação de recursos acima dos aspectos relacionados à construção, operação e manutenção de serviços, que constituem o objeto das concessões, partindo-se do princípio de que o ponto crítico das concessões de serviços públicos reside na aptidão da concessionária para mobilizar capital em condições compatíveis com o cronograma de investimentos do contrato. Isso porque, em concessões de grande porte, a materialização dos benefícios ao usuário depende, antes de tudo, do desembolso tempestivo de volumes significativos de recursos. Se a concessionária não consegue estruturar dívida de longo prazo, pode haver impactos no cronograma de investimentos. Diferentemente de obras públicas tradicionais, contratos de concessão permitem que o concessionário subcontrate a execução das etapas de engenharia, operação e manutenção. Ora, se a própria necessidade de exigência de comprovação de expertise técnico-operacional é relativizada, nesses casos, diante da necessidade de comprovação de capacidade de captação de recursos, não é razoável se admitir que aspectos de gestão da concessão, como cobrança de tarifas e relação com o usuário, sejam considerados centrais para que se justifique sua exigência na licitação ".
Processo REP 25/00175809 – TCE-SC. Decisão singular GAC/LRH – 610/2025.	"Assiste razão à representante, conforme salienta a Equipe Técnica. Nesse sentido pontuou que as exigências de qualificação técnica se concentram exclusivamente nas atividades de natureza operacional. Não há, contudo, previsão de comprovação voltada à captação de recursos necessários aos investimentos em infraestrutura e à manutenção operacional do contrato, o que pode revelar uma lacuna na aferição da aptidão das licitantes para a integral execução das obrigações contratuais de longo prazo

74. Dessa forma, considerando que os critérios de análise técnica não conferem ganhos efetivos à administração, não proporcionando qualquer repercussão positiva à escolha da melhor proposta, deve ser determinada a revisão e retificação do Edital de Concorrência Pública, adequando-o às melhores práticas para o objeto licitado.

75. Como se sabe e está expresso no art. 11 da Lei Federal 14.133/2021, o instituto das licitações assenta-se em dois pilares fundamentais, quais sejam: a busca da proposta mais vantajosa pela Administração e o respeito à isonomia no tratamento dos potenciais interessados em com ela contratar. A legislação parte da correta pressuposição de que a ampla competição para a obtenção do direito de contratar com a Administração, além de ser uma decorrência necessária dos princípios constitucionais da isonomia (CF/88, art. 1º, 5º., caput, 37, caput) e da moralidade e da impessoalidade administrativas (CF/88,

art. 37, caput), é também o meio que propiciará à Administração a maior probabilidade de obter a proposta mais vantajosa possível, assim prestigiando os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência (CF/88, art. 37, caput).

76. Nesses pilares, portanto, sustenta-se a razão pela qual a própria Constituição já estabeleceu as licitações públicas como o meio normal e obrigatório de seleção dos contratantes da Administração, ressalvados os casos em que a licitação seja impossível (inexigibilidade) ou pernicioso ao legítimo interesse público (dispensa).

77. Também por isso, dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que as exigências de habilitação em certames licitatórios serão limitadas àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Fiel ao comando constitucional, a Lei 14.133/2021 explicita este verdadeiro princípio das licitações públicas, que é o princípio da amplitude do universo de licitantes, vedando expressamente a inclusão, nos atos convocatórios, de cláusulas ou condições que “comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório” (art. 9º, I, alínea “a”).

78. Sendo os objetivos fundamentais da licitação a garantia da observância do princípio da isonomia (CF/88, art. 37, caput e XXI) nas contratações públicas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (CF/88, art. 37, XXI; Lei Federal 14.133/2021, art. 11), os critérios de habilitação deverão assegurar a maior amplitude possível do universo de licitantes, excluindo in limine apenas os que, objetivamente, não possuírem as mínimas condições de executar a contento o objeto licitado.

79. Como bem observa Marçal Justen Filho:

“Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88s, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu esta alternativa.

Pode-se afirmar que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou da excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a constituição terá sido infringida.

Se a administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo comprovável – não àquilo que pareça ser o mínimo na avaliação subjetiva de um agente.”

80. Mais:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”.

81. Assim sendo, considerando a realidade do setor e a especificidade do objeto licitado, que denota a maior relevância da experiência na captação de recursos financeiros para financiar o projeto, recursos estes que se mostram suficientes para que a expertise técnica de engenharia disponível no mercado seja regularmente contratada e disponibilizada em serviço da Administração, verifica-se a necessidade de serem suprimidas as exigência de habilitação técnica voltadas a atividades de engenharia, as quais restringem a competitividade do certame, afastando, inclusive, diversos fundos de investimentos em infraestrutura que poderiam participar do certame.

82. Na contramão, o Edital de Concorrência referente à Concorrência Pública nº 02/2025 referente à Parceria público-privada a prestação dos serviços públicos de modernização, otimização, expansão, operação e manutenção do sistema de resíduos sólidos urbanos do Município de Erechim determina que a licitante deverá comprovar, por meio de atestados emitidos por entidades públicas ou privadas, sua expertise, ou de, pelo menos, uma das consorciadas, para execução de atividades com características técnicas similares nos seguintes serviços considerados como parcelas de maior relevância às atividades operacionais, incluindo a) prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, em quantidade mínima de 1.150 (um mil, cento e cinquenta) toneladas por mês; b) prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis, em quantidade mínima de 250 (duzentas e cinquenta) toneladas por mês.

83. Ora, a fragmentação da atestação nesses itens “a” e “b” mostra-se redundante e atenta à competitividade. É uma exigência desnecessária, uma vez que é suficiente a exigência de comprovação de experiência anterior em coleta e transporte de resíduos em geral, em prejuízo à competitividade, ao tratamento isonômico entre os licitantes e à justa competição.

84. Essa foi inclusive o apontamento da Diretoria de Licitações e Contratações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo nº @REP 25/00098626), que considerou procedente a alegação de exigência desnecessária para comprovação de capacidade técnica específica e individualizada em coleta e transporte de resíduos sólidos comuns e de materiais recicláveis. O órgão reconheceu a irregularidade na exigência de

capacidade técnica específica e individualizada para coleta e transporte de resíduos sólidos comuns e recicláveis, por ser restritiva à competitividade

IV. PEDIDO E CONCLUSÃO

85. Diante de todo exposto, pede-se que a presente impugnação seja conhecida e provida, ensejando a republicação do Edital.

86. Pede-se, ainda, diante das adequações que precisam ser feitas no instrumento convocatório e da insuficiência do prazo para regularização, a imediata suspensão do certame, suspendendo-se, em especial: (i) a data para entrega dos envelopes; e (ii) a sessão de abertura de envelopes.

Atenciosamente,

São Paulo/SP, 2 de dezembro de 2025.

AUGUSTO KIYOSHI Assinado de forma digital por
NISHI:1263487785 AUGUSTO KIYOSHI
4 NISHI:12634877854
Dados: 2025.12.02 17:52:12
-03'00'

AEGEA Saneamento e Participações S.A.
Augusto Kiyoshi Nishi
Procurador
RG: 11.687.841 / CPF: 126.348.778-54


 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-SP
 Registro Crea Nº
 5062149587

Nome
 AUGUSTO KIYOSHI NISHI

Data do Registro no Crea-SP
 27/04/2006

Título Profissional
 ENGENHEIRO ELETRICISTA


 Presidente do Confea



 Registro Nacional
 2601922796
 Data de Emissão
 10/12/2020


 Presidente do Crea-SP

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem fé pública, conforme o § 2º do art. 5º da lei nº 5.134 de 24/12/66 e Lei nº 5.206 de 07/03/75


 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-SP
 Crea de Registro

Nome
 AUGUSTO KIYOSHI NISHI

Filiação
 IZABEL TOYOMI NISHI
 TADAHISA NISHI

Nascimento CPF Doc. de Identidade
 12/04/1968 126.348.778-54 11.687.841 SSP SP

Nacionalidade
 BRASILEIRA

Naturalidade
 São Paulo SP

Tipo Sang. Título de Eleitor
 1489 3103 0116


 Assinatura do Profissional





1º Traslado
LIVRO N° 0325
PÁGINA 121/122

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025)**, neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, por meio da plataforma e-Notariado, perante mim, SUBSTITUTA, compareceu como outorgante: **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, com seu Estatuto Social Consolidado anexo a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada ao 23/01/2024, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) aos 08/02/2024, sob o nº 62.549/24-8 e Ficha Cadastral Completa Eletrônica, emitida pela Junta supracitada, aos 17/05/2025, autenticidade nº 266829728, neste ato representada nos termos do ARTIGO 21, ARTIGO 22 E ARTIGO 23 - PARÁGRAFO ÚNICO, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada em Pasta Própria (CS 93, fls. 68), pelos Diretores eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 12/02/2025, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 12/03/2025, sob o nº 91.321/25-6: YAROSLAV MEMRAVA NETO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 27596018 (SSP-SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 325.050.238-32 e ANDRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 8470815 (SSP-SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 094.244.028-56, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 11, Edifício Plaza São Lourenço, Jardim Paulistano, São Paulo, SP; reconhecida por mim SUBSTITUTA, com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por ela me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **AUGUSTO KIYOSHI NISHI, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.687.841 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 126.348.778-54 e FABIANO ABUJADI PUPPI, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.688.586-8 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 269.453.778-22, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 11, Edifício Plaza São Lourenço, Jardim Paulistano, São Paulo, SP; aos quais confere os mais amplos e ilimitados poderes para, agindo na forma estabelecida e respeitando os limites e condições estabelecidos no Estatuto Social da outorgante, para representar a outorgante em todo o território nacional perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações em licitações, bem como em Procedimentos de Manifestações de Interesse, podendo, para tanto, obter informações e esclarecimentos, requerer, apresentar, juntar, desentranhar e retirar documentos, obter certidões, certificados e atestados, assinar formulários, solicitações, petições, declarações, atas, termos, cronogramas, proposta de preços e outras propostas que se fizerem necessárias e quaisquer outros documentos por mais especiais que sejam, assinar e rubricar pastas e documentos, credenciar pessoas a atuar em concorrências através de instrumentos específicos para tal, formular ofertas e lances, decidir, provar, aceitar, cumprir exigências, prestar esclarecimentos, impugnar, interpor ou desistir de recursos em todas as fases da licitação, oferecer garantias, prestar e levantar cauções, assinar contratos e aditivos contratuais, pagar, obter recibos, receber, firmar recibos, dar quitação,****

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO DA VILA MADALENA SÃO PAULO – SP
COMARCA DE SÃO PAULO
ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI
Rua dos Pinheiros, 1065, Pinheiros, São Paulo/SP - 05422-012 - Fone: (11) 3816.7700

tomar ciência de intimações e notificações e ainda, representá-la nas respectivas sessões de entrega, abertura e julgamento, assinar atas de presença, enfim praticar todos e quaisquer atos previstos nos editais de licitação e outros que se fizerem necessários para o bom desempenho deste mandato. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE UM (01) ANO A CONSTAR DESTA DATA. Os elementos relativos a qualificação e identificação dos procuradores, bem como o objetivo do presente mandato foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza.** E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este público instrumento que sendo-lhe lido, aceita. Eu (assinatura eletrônica) **GABRIELA DA AFRICA LAPA, SUBSTITUTA**, a lavrei (assinatura eletrônica) **YAROSLAV MEMRAVA NETO | ANDRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS | GABRIELA DA AFRICA LAPA**. (Desta: R\$ 316,21: Guia nº 022/2025). Esta legalmente selada. Trasladada a seguir conferindo com o original. MNE 113241.2025.05.29.00001966-97. Nada mais, dou fé. Eu (assinatura eletrônica) **GABRIELA DA AFRICA LAPA, SUBSTITUTA**, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testemunho _____ Da Verdade.

Assinado digitalmente por:
GABRIELA DA AFRICA LAPA
CPF: 344.584.838-62
Certificado emitido por AC BR RFB G4
Data: 05/06/2025 10:27:23 -03:00



**GABRIELA DA AFRICA LAPA
SUBSTITUTA**



Selo digital nº: 1132411TR000000025192125U - Valor R\$: R\$ 0,00
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>.

Rua dos Pinheiros, 1065, Pinheiros, São Paulo/SP - 05422-012 - Fone: (11) 3816.7700



Esse documento foi assinado por GABRIELA DA AFRICA LAPA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código GJAV5-ABYTQ-MQ22Q-AP47A





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GJAV5-ABYTQ-MQ22Q-AP47A

Matrícula Notarial Eletrônica: 113241.2025.05.29.00001966-97

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ GABRIELA DA AFRICA LAPA (CPF 344.584.838-62) em 05/06/2025 10:27

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/GJAV5-ABYTQ-MQ22Q-AP47A>

* continuação

neste sentido da acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, sendo eleitos em Assembleia Geral, que fixará os honorários, de acordo com a lei. Parágrafo Único - O regulamento interno aplicável ao Conselho Fiscal será estabelecido pela Assembleia Geral dos acionistas que solicitar sua instalação. Capítulo VI - Exercício Social, Balanço e Demonstrações Financeiras - Art. 29 - O exercício social tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, data na qual serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo, a serem apresentadas ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral, quais sejam: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrações das mutações do patrimônio líquido; (c) demonstração do resultado do exercício; e, (d) demonstração das origens e aplicações de recursos. Art. 30 - Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição do Fundo de Reserva Legal, até que o mesmo atinja 20% (vinte por cento) do Capital Social. Parágrafo Único - O saldo remanescente do lucro líquido terá a destinação que for determinada pela Assembleia Geral. Art. 31 - A Companhia poderá declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos intermediários ou intercalares à conta do (i) balanço patrimonial trimestral, ou (ii) lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço atual ou trimestral. Parágrafo Primeiro - A Companhia poderá pagar juros sobre capital próprio, na forma e nos limites da legislação aplicável. Parágrafo Segundo - Os dividendos intermediários e/ou intercalares e os juros sobre capital próprio declarados em cada exercício social poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório do resultado do exercício social em que forem distribuídos. Art. 32 - Os dividendos distribuídos e não reclamados no prazo de 3 (três) anos reverterão em favor da Companhia. Capítulo VII - Liquidação - Art. 33 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral nomear 2 (dois) liquidantes, e os membros do Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação, estabelecendo-lhes as respectivas remunerações e fixando-lhes forma e prazo. Capítulo VIII - Disposições Gerais - Art. 34 - Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela legislação sobre as sociedades por ações, pelas demais disposições legais e pelas resoluções da Assembleia Geral. São Paulo, 29 de dezembro de 2011. Greg Participação e Administração Ltda. - Hamilton Amadeo - Flávio Martins Tarchi Crivellari. Empate Engenharia e Comércio Ltda. - Hamilton Amadeo - Raci André Casseb. Equipav S.A. Pavimentação, Engenharia e Comércio - Hamilton Amadeo

- Radamés Andrade Casseb. Visto do Advogado: Rogério Russo Lupu - OAB/SP nº 157645. Agea Saneamento e Participações S.A. - CNPJ/MF nº 08.827.501/0001-58 - NIRE nº 35.221.388.809. Termo de Posse dos Membros do Conselho de Administração - Eleitos em 29 de Dezembro de 2011 - Nós, Hamilton Amadeo, brasileiro, engenheiro civil, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.542.228-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.875.108-03, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-910; Flávio Martins Tarchi Crivellari, brasileiro, divorciado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº M-6578624 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 895.468.616-63, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-910; Jappassú Resende Lima, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1310240 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 503.998.966-00, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-910; e Pedro Bettrão Fraletti, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.185.579-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 316.696.549-15, com endereço comercial na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida das Amoreiras, nº 2.651, Jardim do Lago, CEP 13060-035, tomamos posse, neste ato, nos cargos de membros do Conselho de Administração da Agea Saneamento e Participações S.A., para o qual fomos eleitos conforme Ata de Assembleia Geral de Sociedade por Ações de Capital Fechado realizada em 29 de dezembro de 2011. Declaramos, para todos os efeitos legais, que não estamos impedidos por lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenados ou sob os efeitos de condenações, a penas que vedem, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou a propriedade. Por fim, confirmamos que as citações e intimações relativas a processos administrativos ou judiciais relativos a atos de nossa gestão, deverão ser entregues no endereço de nossos domicílios, acima indicados. São Paulo, 29 de dezembro de 2011. Hamilton Amadeo - Flávio Martins Tarchi Crivellari - Jappassú Resende Lima - Pedro Bettrão Fraletti.

Brasifactors S.A.

CNPJ 13.891.727/0001-58

Demonstrações Financeiras para o Período de 8 de Junho (Início das Atividades) a 31 de Dezembro de 2011 (Em milhares de Reais)

Table with columns for Ativo/Circulante, Passivo e patrimônio líquido/Circulante, and Demonstração de Resultado. Includes sub-sections for Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido and Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras

1. Contexto operacional: A Brasifactors S.A. é uma Sociedade anônima de capital fechado, constituída em 31 de junho de 2011 que tem por objeto: a. A prestação de uma ou mais das seguintes modalidades de serviços a Empresas-clientes ou a pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, a saber: i. Avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais; ii. Acompanhamento de contas a receber e a pagar e/ou do processo produtivo; iii. Seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoques; iv. Cobrança de créditos; v. Assessoria em operações de comércio exterior para prestação dos serviços previstos nos itens (i) e (iv); b. Fomento à produção e atividade mercantis de seus clientes; c. Compra total ou parcial de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907/2001 do Conselho Monetário Nacional; d. Participação em quaisquer outras Empresas como sócia, acionista ou quotista, na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis às instituições da espécie. A Brasifactors S.A. é uma associação promovida pelo FIMBank Ple, pelo Banco Industrial e Comercial S.A. e pelo International Finance Corporation (IFC). Até 31 de dezembro de 2011 não haviam ocorrido operações do core business da Empresa estando a mesma em fase pré-operacional. A Empresa está localizada na Avenida Nações Unidas, nº 12.551 - 2º andar, Brooklin, São Paulo, São Paulo - Brasil. 2. Apresentação das demonstrações financeiras: As demonstrações financeiras foram elaboradas e estão apresentadas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às pequenas e médias Empresas (NBC T 19.41), e com observância às disposições contidas na Lei das Empresas por Ações, incluindo as alterações promovidas pelas Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09, incluindo o pronunciamento técnico emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC aplicável para Pequenas e Médias Empresas - CPC PME 3. Principais práticas contábeis: As principais políticas contábeis aplicadas na preparação destas demonstrações financeiras estão definidas abaixo. Essas políticas foram aplicadas de modo consistente no período. a. Moeda funcional e moeda de apresentação: As demonstrações financeiras estão sendo apresentadas em milhares de reais, que é a moeda funcional da Empresa e, também, a sua moeda de apresentação. b. Caixa e equivalentes de caixa: Referem-se a depósitos bancários, demonstrados ao custo, e aplicações financeiras de curto prazo e de alta liquidez e com risco insignificante de mudança de valor, demonstradas ao custo acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, tendo como contrapartida o resultado do período. c. Instrumentos financeiros derivativos e atividades de hedge: Durante o período de 2011, a Empresa não operou com instrumentos financeiros derivativos (operações de hedge, swap, contratos a termo e outros). d. Outros ativos e passivos circulantes e não circulantes: Os ativos são demonstrados pelos valores prováveis de realização e os passivos pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescido de encargos, quando aplicável. e. Estimativas contábeis: A preparação de demonstrações financeiras requer o uso, pela Administração da Empresa, de estimativas e premissas que afetam os saldos de ativos e passivos, a análise de realização de ativos na data-base e o registro das receitas e despesas do período. Como o julgamento da Administração envolve a determinação de estimativas relacionadas à probabilidade de eventos e à projeção de ambiente de negócios futuros, os resultados reais podem divergir dessas estimativas. Capacidade de realização é um item sujeito à estimativa. f. Ajuste do resultado: O resultado das operações (receitas e despesas) da Empresa é reconhecido com base no regime de competência. As receitas são reconhecidas no resultado em função de sua realização. Uma receita não é reconhecida se há uma incerteza significativa na sua realização. g. Imposto de renda e contribuição social: O imposto de renda e a contribuição social corrente e diferido, são calculados com base na alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10% sobre o lucro tributável excedente de R\$ 240 para imposto de renda, e 9% sobre o lucro tributável para contribuição social. h. Caixa e equivalentes de caixa: A Diretoria

Table with columns: Faixas de venc., Valor de Até 365 dias, Valor de Mais de 365 dias. Rows: Custos, Mercado, Dias.

Titulos privados: Cartil. de Depósitos Bancários (CDBs), Cartil. de Créd. do Agronegócio (LCAs). Os ativos financeiros são inicialmente reconhecidos e mensurados pelo valor de mercado por meio do resultado e os custos de transação, debitados na demonstração do resultado. Os ganhos ou as perdas decorrentes de variações no valor de mercado são registrados pelo regime de competência na demonstração do resultado, nas rubricas "Receitas financeiras" ou "Despesas financeiras", respectivamente, quando realizados ou incorridos. As Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs) e os Certificados de Depósito Bancário (CDBs) foram atualizados pela variação de seus respectivos indicadores e condições de emissão. O valor a mercado das LCAs e dos CDBs foram obtidos descontando do valor futuro, projetado conforme características de emissão, a taxa de juros de mercado obtida através de cotações periódicas de prêmios por prazo de vencimento, verificação dos negócios no mercado secundário, respectivamente, quando realizados ou incorridos.

5. Impostos a compensar: Descrição: Imposto de renda retido na fonte, ano base 2011. Total: 64.

O prazo para que a Empresa possa pleitear a restituição ou compensação desses saldos, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que para este caso, se completa em 31 de dezembro de cada ano. 6. Patrimônio líquido: Em 31 de dezembro de 2011, o capital social, totalmente integralizado em moeda nacional, é de R\$ 17.372 (dezesete milhões, trezentos e setenta e dois mil reais), representado por 157.328 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e oito) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Table with columns: Ações, Quant., Participação, Valor. Rows: Banco Industrial e Comercial S.A., FimFactors B.V., International Finance Corporation (IFC).

(*) Referem-se substancialmente a despesas com honorários de advogados na estruturação e análise de contratos para as operações da Empresa. (**) Representadas, substancialmente, por despesas legais/cartoriais e com eventos; (***) Representadas, substancialmente, por IOF incidente nas operações com remessas de capital no período. 9. Imposto de renda e contribuição social

Table with columns: Despesas operacionais, Despesas de pessoal (Nota 12), Despesas gerais e administrativas (Nota 8). Includes sub-sections for Demonstração de Resultado and Demonstração dos Fluxos de Caixa.

CERTIFICADO DE REGISTRO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CIENCIA E TECNOLOGIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO. GISELA SIMIEMA GERALCHIN. SOB O NÚMERO: 256.786/12-4.

Table with columns: Disponibilidades líquidas geradas pelas atividades operacionais, Atividades de financiamento, Integralização do capital, Aumento líquido de caixa, Caixa e equivalente de caixa no início do período, Caixa e equivalente de caixa no final do período.

contribuição social: A reconiliação dos ajustes do imposto de renda e contribuição social é apresentada, como segue: Prejuízo antes do imposto de renda e contribuição social (424). Adições Permanentes - despesas não dedutíveis (421). Prejuízo fiscal do período (143).

12. Transações com partes relacionadas: Os saldos de ativos e passivos em 31 de dezembro de 2011, demonstrados a seguir, assim como as transações que influenciaram o resultado do período, relativos a operações com partes relacionadas, decorrem de transações com a Empresa com seus controladores e profissionais-chave da administração.

Table with columns: Ativo, Caixa e equivalentes de caixa, Certificado de depósito bancário, Receitas, Rendimentos sobre aplicação financeira, Despesas bancárias e juros passivos, Resultado financeiro. Includes sub-sections for Natureza do relacionamento 2011 and Outras informações.

Paulo Schiessari Filho - Controlador - CRC 15P140.342/O-8. Opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. Opinião: Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Brasifactors S.A. em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o período de 8 de Junho (início das atividades) a 31 de dezembro de 2011, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às pequenas e médias Empresas (NBC TG 1000).

Luciana Liberal Sâmia CRC 2SPD14428/O-6. Controladora CRC 15P198502/O-6. "Merkh Sharp & Dolme Farmacêutica LTDA, fabricante de Medicamentos para uso humano, localizada à Rua Treze de Maio, 1161, Distrito de Sousa, Campinas/SP, torna público que recebeu da CETESB a Licença Prévia nº 5001830, através do processo nº 05/01105/11".

SILMARA APARECIDA BRILHANTE NAVARRO - EPP, torna público que recebeu da CETESB a Licença de Operação nº 3007653 com validade até 23.05.2016 para Fabricação de Produtos Elaborados de Metal s/ilo à Rua Mariano de Sousa nº 664 - Chacara S. Antonio - SP.

Vimaf Ind. e Com. de Soldas Ltda. Torna público que recebeu da CETESB a Renovação da Lic. de Operação 32006406 com val. até 18.05.2014 pl Fabric. de Soldas e anodos para Galvanoplastia (e/Fundição de Metais) s/ilo à R. Manoel Alves Garcia, 130 - Galpões C2 e C3 - Jd. São Luiz - Jandira/SP.

"Merkh Sharp & Dolme Farmacêutica LTDA, fabricante de Medicamentos para uso humano, localizada à Rua Treze de Maio, 1161, Distrito de Sousa, Campinas/SP, torna público que recebeu da CETESB a Licença Prévia nº 5001830, através do processo nº 05/01105/11".

Nacional



Senhores Acionistas. Submetemos à aprovação de V.Sas. as demonstrações financeiras relativas aos exercícios finais em 31 de dezembro de 2023. Permanecemos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos necessários.

Table with financial data for BRITech, including columns for 2023, 2022, and 2021. Rows include Ativos, Passivo e Patrimônio Líquido, and Exercícios finais em 31 de dezembro.



Senhores Acionistas. Submetemos à aprovação de V.Sas. as demonstrações financeiras relativas aos exercícios finais em 31 de dezembro de 2023. Permanecemos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos necessários.

Table with financial data for Britech S.A., including columns for 2023, 2022, and 2021. Rows include Ativos, Passivo e Patrimônio Líquido, and Exercícios finais em 31 de dezembro.

Oncológicos do Brasil Serviços Médicos S.A.

Senhores Acionistas. Submetemos à aprovação de V.Sas. as demonstrações financeiras relativas aos exercícios finais em 31 de dezembro de 2023. Permanecemos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos necessários.

Table with financial data for Oncológicos do Brasil Serviços Médicos S.A., including columns for 2023, 2022, and 2021. Rows include Ativos, Passivo e Patrimônio Líquido, and Exercícios finais em 31 de dezembro.

Agenda Saneamento e Participações S.A.

Senhores Acionistas. Submetemos à aprovação de V.Sas. as demonstrações financeiras relativas aos exercícios finais em 31 de dezembro de 2023. Permanecemos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos necessários.

Table with financial data for Agenda Saneamento e Participações S.A., including columns for 2023, 2022, and 2021. Rows include Ativos, Passivo e Patrimônio Líquido, and Exercícios finais em 31 de dezembro.

Agenda Saneamento e Participações S.A.

Senhores Acionistas. Submetemos à aprovação de V.Sas. as demonstrações financeiras relativas aos exercícios finais em 31 de dezembro de 2023. Permanecemos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos necessários.

Table with financial data for Agenda Saneamento e Participações S.A., including columns for 2023, 2022, and 2021. Rows include Ativos, Passivo e Patrimônio Líquido, and Exercícios finais em 31 de dezembro.

Agenda Saneamento e Participações S.A.

Senhores Acionistas. Submetemos à aprovação de V.Sas. as demonstrações financeiras relativas aos exercícios finais em 31 de dezembro de 2023. Permanecemos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos necessários.

Table with financial data for Agenda Saneamento e Participações S.A., including columns for 2023, 2022, and 2021. Rows include Ativos, Passivo e Patrimônio Líquido, and Exercícios finais em 31 de dezembro.

MPM Corpôreos S.A.

Senhores Acionistas. Submetemos à aprovação de V.Sas. as demonstrações financeiras relativas aos exercícios finais em 31 de dezembro de 2023. Permanecemos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos necessários.

Table with financial data for MPM Corpôreos S.A., including columns for 2023, 2022, and 2021. Rows include Ativos, Passivo e Patrimônio Líquido, and Exercícios finais em 31 de dezembro.

Blum Companhia de Securitização de Créditos

Senhores Acionistas. Submetemos à aprovação de V.Sas. as demonstrações financeiras relativas aos exercícios finais em 31 de dezembro de 2023. Permanecemos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos necessários.

Table with financial data for Blum Companhia de Securitização de Créditos, including columns for 2023, 2022, and 2021. Rows include Ativos, Passivo e Patrimônio Líquido, and Exercícios finais em 31 de dezembro.

Pinbank Holding S.A.

Senhores Acionistas. Submetemos à aprovação de V.Sas. as demonstrações financeiras relativas aos exercícios finais em 31 de dezembro de 2023. Permanecemos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos necessários.

Table with financial data for Pinbank Holding S.A., including columns for 2023, 2022, and 2021. Rows include Ativos, Passivo e Patrimônio Líquido, and Exercícios finais em 31 de dezembro.



JUCESP PROTOCOLO 0.830.964/24-1

Vertical text on the left margin: 'SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ECONOMIA - JUCESP' and '2024.000.024-7'.

Vertical text on the right margin: 'JUCESP PROTOCOLO 0.830.964/24-1' and '2024.000.024-7'.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2D46-9119-F2A0-7C95> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2D46-9119-F2A0-7C95



Hash do Documento

9316C5426BF749A4C73FE0D146D31F81A40B5C085791D10AA97AD316D52A4807

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/04/2024 é(ão) :

Marcos Nogueira Da Luz - ***.729.427-** em 30/04/2024 21:43
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - JORNAL DIARIO COMERCIAL LTDA -
33.270.067/0001-03



Renea Infraestrutura S.A.
CNPJ nº 32.754.174/0001-36

Table with columns: Balanços patrimoniais em 31 de dezembro de 2024 e 2023 (Em milhares de reais), Nota Explicativa, 2024, 2023. Rows include Ativo Circulante, Ativo Não Circulante, Total do ativo não circulante, Total do ativo.

Table with columns: Demonstrações do Resultado e Resultado Abrangente em 31 de dezembro de 2024 e 2023 (Em milhares de reais), Nota Explicativa, 2024, 2023. Rows include Receita líquida das vendas, Resultado bruto, Resultado operacional, Resultado antes do imposto de renda, Resultado do exercício.

Table with columns: Demonstrações das mutações do patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2024 e 2023 (Em milhares de reais), Capital Próprio, Resultado, Total. Rows include Em 31 de dezembro de 2022, Em 31 de dezembro de 2023, Em 31 de dezembro de 2024.

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

Notas explicativas da administração sobre as demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2024 e 2023 (Em milhares de reais)

1 CONTEXTO OPERACIONAL
A Renea Infraestrutura S.A. tem sua sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5º andar, conjuntos 515/2, Bairro Jardim Paulista, CEP 01.451-000. A Companhia registrou sua constituição em 13 de fevereiro de 2019 e é uma Sociedade Anônima constituída por capital 100% nacional, que tem como atividade a compra e venda de imóveis em geral por conta própria ou de terceiros. A Renea realiza a exploração de quaisquer obras ou serviços relacionados à construção civil e construção pesada, inclusive de obras públicas, bem como atividades como exploração elétrica, terraplanagem, em todas as suas modalidades, escavação, pavimentação e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões e operadores. A execução de estradas, vicinais, construção de barragens, autovias, poços e eletrificação em áreas rurais e rurais são exemplos de obras efetuadas. A Renea também promove loteamentos, incorporações imobiliárias, compra e venda de bens imóveis, administração de negócios ou empreendimentos, aluguel de imóveis de sua propriedade ou de terceiros além de constituir e administrar condomínios, edificar e comercializar unidades construídas no todo ou em parte e comercializar materiais de construção. Em 24 de abril de 2024 a Companhia firmou, em conjunto com a Oeci S.A., Termo de Constituição de Consórcio visando cumprir as atividades descritas no Contrato de Concessão Patrocinada nº 0521/ARTESP/2023 celebrado junto a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) para a conclusão das obras já existentes do Trecho Norte do Rodovão Governador Mario Covas, na Região Metropolitana de São Paulo/SP. Nos termos da Lei 6.404/1976, artigos 278 e 279, um consórcio de empresas não tem personalidade jurídica, adotando neste caso, apenas para fins de identificação, a designação Consórcio Cantareira, sendo que a Sociedade nele participa com 40%, percentual este aplicável a partilha de receitas, custos diretos e indiretos, tributos e encargos, despesas comuns, pagamentos, aportes de recursos financeiros e técnicos, direitos, deveres e responsabilidades. A Companhia é uma subsidiária integral da empresa Contem Construções e Comércio Ltda., fundadora e subscritora da "Renea Infraestrutura S.A.", conforme Escritura de Constituição de Subsidiária Integral, registrada no Cartório 14º Tabelião de São Paulo Juara Parrilo de Souza, selo digital nº 10472802324028.001167123-1, e registra na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 25300053146-9 em 13/02/2019.

2 APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
As demonstrações contábeis são de responsabilidade da Administração da Sociedade e foram elaboradas e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Consideram ainda, os pronunciamentos, orientações e as interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as Leis 11.638/2007 e 11.941/2009, que alteram, revogam e introduziram novos dispositivos a Lei 6.404/76 (Lei das S/A), com o objetivo de atualizar a legislação societária brasileira para possibilitar o processo de convergência às normas internacionais de contabilidade, promovendo mudanças nas práticas contábeis adotadas no Brasil e na apresentação das demonstrações contábeis a partir de 1 de janeiro de 2008. Dessa forma, essas alterações foram analisadas e aplicadas no que foi pertinente e julgado relevante às demonstrações contábeis da Sociedade do exercício final em 31 de dezembro de 2024.
2.1 Declaração de conformidade (com relação às normas IFRS e às normas do CPC): As demonstrações contábeis individuais da Sociedade foram elaboradas de acordo com o BR GAAP.
2.2 Base de mensuração: As demonstrações contábeis foram preparadas com base no custo histórico.
2.3 Moeda funcional e moeda de apresentação: Essas demonstrações contábeis são apresentadas em Real, que é a moeda funcional da Sociedade. Todas as informações financeiras apresentadas em Real foram arredondadas para o milhar mais próximo, exceto quando indicado de outra forma.
2.4 Uso de estimativas e julgamentos: A preparação das demonstrações contábeis de acordo com as normas IFRS e as normas CPC exige que a Administração faça julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação de políticas contábeis e os valores reportados de ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados podem divergir desses resultados. Estimativas e premissas são revisadas de uma maneira contínua. Revisões em relação a estimativas contábeis são reconhecidas no exercício em que as estimativas são revisadas e em quaisquer exercícios futuros afetados.

3 RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS
As políticas contábeis descritas em detalhes abaixo têm sido aplicadas de maneira consistente ao exercício apresentado. Nossas demonstrações contábeis:
3.1 Caixa e equivalentes de caixa: Caixa e equivalentes de caixa abrangem saldos de conta corrente e investimentos financeiros, com vencimento original de três meses ou menos a partir da data da contratação. Os quais são sujeitos a um risco insignificante de alteração no valor devido aos utilizados na gestão das obrigações de curto prazo.
3.2 Imobilizado: Depreciação de bens do imobilizado, calculada pelo método linear, às taxas anuais mencionadas na Nota 8, que levam em consideração a vida útil econômica dos bens.

Table with columns: Grupo, Anos, 2024, 2023. Rows include Máquinas e equipamentos, Veículos, Móveis e utensílios, Equipamentos de informática.

5 CONTAS A RECEBER DE CLIENTES
Contas a receber
A vencer
Vencidas até 30 dias
Vencidas acima de 30 dias

6 IMPOSTOS A RECOLHER
PIS
COFINS
IRRF
CSLL
Retenções sobre serviços tomados

15 RECEITAS
Receita com prestação de serviços
Receita de participação em consórcio
Receita bruta de vendas
Anulação e cancelamento de serviços
Impostos sobre receita de serviços
Receita líquida

16 RESULTADO FINANCEIRO
Rendimento de aplicação financeira
Descontos obtidos
Juros ativos
Receita financeira
Despesas bancárias
IOF
Variações monetárias passivas
Juros Passivos
Despesa financeira

17 IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
No exercício de 2024 o imposto de renda foi calculado com base no lucro real considerando as atuais alíquotas e a contribuição social sobre o lucro foi apurada considerando-se a taxa de 9% conforme legislação em vigor. Os cálculos do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro real, bem como suas respectivas declarações, quando exigidas, estão sujeitas à revisão por parte das autoridades fiscais por períodos e prazos variáveis em relação à respectiva data do pagamento ou entrega da declaração de rendimentos.

18 COBERTURA DE SEGUROS
É política da Sociedade manter cobertura de seguros para prédios e instalações administrativas e para aeronave do tipo drone, além de coberturas específicas para contratos de serviços a serem prestados ao cliente Departamento de Estuários de Rodagem, sendo que, no entendimento dos consultores de seguros e da administração da Sociedade, os montantes assegurados são suficientes para cobrir eventuais sinistros, de acordo com a natureza das atividades e das modalidades contratadas. Por outro lado, a Sociedade adota a política de não manter cobertura de seguros para máquinas, equipamentos e veículos empregados nas atividades operacionais.

19 PLANO DE APOSENTADORIA
Em 31 de dezembro de 2024 a Sociedade não possui planos de aposentadoria por benefício definido ou contribuição definida para nenhum de seus empregados ou administradores.

20 INSTRUMENTOS FINANCEIROS
A entidade não contrata operações envolvendo derivativos ou qualquer outro risco ativo com fins de especulação. Em 31 de dezembro de 2024 a entidade não possui qualquer operação com derivativos.

21 CONTINGÊNCIAS
A Companhia é parte em ações judiciais de natureza trabalhista sendo que, segundo seus consultores jurídicos, é avaliável o risco de perda do montante de R\$ 204 (R\$ 10 em 31 de dezembro de 2023) e as ações cujo risco de perda é positiva, totalizam R\$ 1.255 (R\$ 270 em 31 de dezembro de 2023).

22 EVENTOS SUBSEQUENTES
A administração considerou todos os fatos e eventos que ocorreram entre a data das demonstrações e a data da sua autorização para conclusão.

A Direção:
Gustavo Borlián Martins
Contador - CPC / ISP 220351/0-9

Aos administradores e acionistas da Renea Infraestrutura S.A.
São Paulo - SP
Opinião: Examinamos as demonstrações contábeis da Renea Infraestrutura S.A. ("Companhia"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e as demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Renea Infraestrutura S.A., em 31 de dezembro de 2024, o desempenho de suas operações e os fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Base para Opinião: Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos

para fundamentar nossa opinião. Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis: A administração é responsável pela elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Sociedade continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Sociedade ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações. Os responsáveis pela administração da Sociedade são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis. Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações contábeis: Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir

opinião sobre as demonstrações contábeis. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas, não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis. Como parte da auditoria realizada, de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:
• Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas.
• Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejamos procedimentos de auditoria apropriados nas circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos

controles internos da Sociedade.
• Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.
• Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe uma incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Sociedade. Se concluímos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Sociedade a não mais se manter em continuidade operacional. Comunicamo-nos com os responsáveis pela administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos. Presidente Prudente, 05 de março de 2025.
Approach Auditores
Leandro Antonio Marini Prates
Independentes S/S
CRC 2SP02319/O-0 Contador CRC ISP18523/O-3

23 CONTINGÊNCIAS
A Companhia é parte em ações judiciais de natureza trabalhista sendo que, segundo seus consultores jurídicos, é avaliável o risco de perda do montante de R\$ 204 (R\$ 10 em 31 de dezembro de 2023) e as ações cujo risco de perda é positiva, totalizam R\$ 1.255 (R\$ 270 em 31 de dezembro de 2023).

24 INSTRUMENTOS FINANCEIROS
A entidade não contrata operações envolvendo derivativos ou qualquer outro risco ativo com fins de especulação. Em 31 de dezembro de 2024 a entidade não possui qualquer operação com derivativos.

25 CONTINGÊNCIAS
A Companhia é parte em ações judiciais de natureza trabalhista sendo que, segundo seus consultores jurídicos, é avaliável o risco de perda do montante de R\$ 204 (R\$ 10 em 31 de dezembro de 2023) e as ações cujo risco de perda é positiva, totalizam R\$ 1.255 (R\$ 270 em 31 de dezembro de 2023).

26 EVENTOS SUBSEQUENTES
A administração considerou todos os fatos e eventos que ocorreram entre a data das demonstrações e a data da sua autorização para conclusão.

A Direção:
Gustavo Borlián Martins
Contador - CPC / ISP 220351/0-9

JUCESP PROTOCOLO 0.710.680/25-0



Opinião sobre as demonstrações contábeis
A administração da entidade contém nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas, não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis. Como parte da auditoria realizada, de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:
• Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas.
• Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejamos procedimentos de auditoria apropriados nas circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA
Companhia Aberta - CNPJ/MF nº 25.005.683/0001-09 - NIRE 35.300.492.307

EDITAL DE 1ª E 2ª CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA ESPECIAL DE INVESTIDORES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS, DAS 1ª E 2ª SÉRIES, DA 60ª (SEXAGÉSIMA) EMISSÃO, DA VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

Ficam convocados os titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI"), das 1ª e 2ª Séries, da 60ª (Sexagésima) Emissão, da VERT COMPANHIA SECURITIZADORA ("Titulares dos CRI", "Emissão" e "Securitized" ou "Emissora", respectivamente) e a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("Agente Fiduciária"), em atenção ao disposto na Cláusula 12 do Termo de Securitização dos Certificados de Recebíveis Imobiliários das 1ª e 2ª Séries, da 60ª (Sexagésima) Emissão da Emissora ("Termo de Securitização"), a participarem da assembleia especial de Titulares dos CRI, que será realizada, em primeira convocação, no dia 11 de abril de 2025, às 15h30, via vídeo conferência, através da plataforma "Zoom", coordenada pela Emissora, conforme a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 60, de 23 de dezembro de 2021 ("Resolução CVM 60" e "Assembleia"), para examinar, discutir e deliberar sobre a seguinte ordem de dia: (i) Aprovar ou não as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado da Emissão (conforme definido no Termo de Securitização) apresentadas pela Securitizedora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes sem ressalvas, relativas ao exercício social encerrado em 31 de março de 2023 e 2024. Ficam os senhores Titulares dos CRI da Emissão cientes de que, nos termos do Art. 25, §2º da Resolução CVM 60, as demonstrações contábeis do patrimônio separado que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores, em segunda convocação. Informações Gerais: A presente Assembleia será realizada de modo exclusivamente digital, via vídeo conferência, através da plataforma "Zoom", sendo certo que o link de acesso à Assembleia será disponibilizado, oportunamente, pela Emissora e, ainda, a assinatura da ata será realizada digitalmente, conforme autorizado pela Resolução CVM 60. Os Titulares dos CRI, deverão encaminhar (a) quando pessoa física, documento de identificação; (b) quando pessoa jurídica, cópia de atos societários e documentos que comprovem a representação do Titular; e (c) quando for representado por procurador, procuração, emitida por instrumento público ou particular, acompanhada de cópia de documento de identidade do outorgado, conforme previsto no art. 127 da Lei 6.404/76. Os documentos pessoais e, caso aplicável, instrumentos de mandato com poderes para representação na referida Assembleia deverão ser encaminhados para a Emissora, no e-mail juridico@vert-capital.com.br e juridico@vert-capital.com.br, com cópia ao Agente Fiduciário, no e-mail agente.fiduciario@vert-capital.com.br, preferencialmente, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à data de realização da Assembleia. São Paulo, 17 de março de 2025. VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

BR Toledo Administradora de Bens Ltda.
CNPJ/MF nº 42.328.647/0001-97 - NIRE 35232629144

4. De Alteração do Nome da Sociedade: 4.1. No ato seguinte, o único sócio remanescente decide alterar o nome da Sociedade, de BR Toledo Administradora de Bens Ltda., para BR Toledo Administradora de Bens Ltda., com a consequente alteração da Cláusula 2ª do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula 1ª Map Toledo Administradora de Bens Ltda., 5.5 Alteração de Endereço de Sede: 5.1. O único sócio remanescente decide alterar o endereço de sede da Sociedade, do Estado de São Paulo, no Município de Aracatuba, na Avenida Brasília, nº 2121, Sala 1218, 12º andar, Edifício New York Tower, Jardim Nova York, CEP 16.018-000, ("CNPJ/MF") sob o nº 42.328.647/0001-97. JUCESP NIRE nº 35232629144, resolvem de mútuo acordo alterar o Contrato Social, procedendo para tanto da seguinte forma: 1. Do Aumento do Capital Social: 1.1. Os sócios aprovam, por unanimidade e sem reservas, aumentar o capital social da Sociedade, de R\$ 4.761.306,00 para R\$ 4.877.409,00, com um aumento efetivo, portanto, de R\$ 116.103,00, mediante a capitalização de lucros acumulados da BR Toledo evidenciados no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2024, aumento esse representado pela emissão de 116.103 novas quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 cada. 1.2. O aumento de capital social acima descrito é subscrito pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social da Sociedade e integralizado mediante a capitalização de lucros acumulados da Sociedade, 1.3. Em razão da deliberação acima, a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade é alterada, passando a vigorar com a seguinte nova redação: "Cláusula 5ª Sócios - Nº Quotas - Valor: Total - 4.877.409 - R\$ 4.877.409, 5ª - 5ª - 2ª - 2. Da Cisão e Transferência da Parcela Cindida para a Jato Administradora de Bens Ltda.; 2.1. Os sócios da Sociedade, em termos dos Artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil, propuseram a cisão parcial e desproporcional da Sociedade, com a versão e consequente incorporação da parcela cindida do patrimônio da Sociedade à Jato Administradora de Bens Ltda., CNPJ/MF sob o nº 58.284.109/0001-88, NIRE 35.285.586.240, sociedade detida pelo sócio Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação da Parcela Cindida celebrado nesta data. 2.2. Após a análise e deliberação sobre o Protocolo, os sócios aprovaram integralmente seus termos e condições. 2.3. Em seguida, os sócios ratificaram a contratação da empresa de contabilidade especializada Azevedo Auditores Independentes S/S, CRC 25P036851/0 e CNPJ/MF sob o nº 27.255.192/0001-33, representada pelo seu sócio, Elizeu de Azevedo, CRC ISP076.952/O-9, e auditor independente registrado no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes - CNAI sob nº 179, RG nº 5.288.264-SSP/SP e CPF/MF sob o nº 272.250.978-49, que já está familiarizada com as práticas contábeis da Sociedade, que realizou a avaliação, a valor contábil, do patrimônio da Sociedade e da parcela cindida a ser vertida para a Jato Administradora. 2.4. A avaliação a que se refere o item 2.3, supra, foi realizada com base no balanço patrimonial da Sociedade levantado em 31/12/2024, sendo a cisão em parte realizada na data desta alteração de contrato social. 2.5. A Empresa Avaliadora já havia iniciado os trabalhos de avaliação da parcela do patrimônio líquido a ser cindido da Sociedade e apresentou o Laudo de Avaliação da Parcela do Ativo Líquido Contábil da Sociedade, o qual apurou o valor da parcela do patrimônio líquido da Sociedade a ser cindido em R\$ 4.877.223,50, sendo desconsiderados os centavos para fins da cisão parcial, tendo sido integralmente aprovado pelos sócios Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação da Parcela Cindida, com a consequente aprovação e formalização das deliberações acima tomadas. 4. De Alteração do Nome da Sociedade: 4.1. No ato seguinte, o único sócio remanescente decide alterar o nome da Sociedade, de BR Toledo Administradora de Bens Ltda., para BR Toledo Administradora de Bens Ltda., com a consequente alteração da Cláusula 2ª do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula 1ª Map Toledo Administradora de Bens Ltda., 5.5 Alteração de Endereço de Sede: 5.1. O único sócio remanescente decide alterar o endereço de sede da Sociedade, do Estado de São Paulo, no Município de Aracatuba, na Avenida Brasília, nº 2121, Sala 1218, 12º andar, Edifício New York Tower, Jardim Nova York, CEP 16.018-000, ("CNPJ/MF") sob o nº 42.328.647/0001-97. JUCESP NIRE nº 35232629144, resolvem de mútuo acordo alterar o Contrato Social, procedendo para tanto da seguinte forma: 1. Do Aumento do Capital Social: 1.1. Os sócios aprovam, por unanimidade e sem reservas, aumentar o capital social da Sociedade, de R\$ 4.761.306,00 para R\$ 4.877.409,00, com um aumento efetivo, portanto, de R\$ 116.103,00, mediante a capitalização de lucros acumulados da BR Toledo evidenciados no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2024, aumento esse representado pela emissão de 116.103 novas quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 cada. 1.2. O aumento de capital social acima descrito é subscrito pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social da Sociedade e integralizado mediante a capitalização de lucros acumulados da Sociedade, 1.3. Em razão da deliberação acima, a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade é alterada, passando a vigorar com a seguinte nova redação: "Cláusula 5ª Sócios - Nº Quotas - Valor: Total - 4.877.409 - R\$ 4.877.409, 5ª - 5ª - 2ª - 2. Da Cisão e Transferência da Parcela Cindida para a Jato Administradora de Bens Ltda.; 2.1. Os sócios da Sociedade, em termos dos Artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil, propuseram a cisão parcial e desproporcional da Sociedade, com a versão e consequente incorporação da parcela cindida do patrimônio da Sociedade à Jato Administradora de Bens Ltda., CNPJ/MF sob o nº 58.284.109/0001-88, NIRE 35.285.586.240, sociedade detida pelo sócio Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação da Parcela Cindida celebrado nesta data. 2.2. Após a análise e deliberação sobre o Protocolo, os sócios aprovaram integralmente seus termos e condições. 2.3. Em seguida, os sócios ratificaram a contratação da empresa de contabilidade especializada Azevedo Auditores Independentes S/S, CRC 25P036851/0 e CNPJ/MF sob o nº 27.255.192/0001-33, representada pelo seu sócio, Elizeu de Azevedo, CRC ISP076.952/O-9, e auditor independente registrado no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes - CNAI sob nº 179, RG nº 5.288.264-SSP/SP e CPF/MF sob o nº 272.250.978-49, que já está familiarizada com as práticas contábeis da Sociedade, que realizou a avaliação, a valor contábil, do patrimônio da Sociedade e da parcela cindida a ser vertida para a Jato Administradora. 2.4. A avaliação a que se refere o item 2.3, supra, foi realizada com base no balanço patrimonial da Sociedade levantado em 31/12/2024, sendo a cisão em parte realizada na data desta alteração de contrato social. 2.5. A Empresa Avaliadora já havia iniciado os trabalhos de avaliação da parcela do patrimônio líquido a ser cindido da Sociedade e apresentou o Laudo de Avaliação da Parcela do Ativo Líquido Contábil da Sociedade, o qual apurou o valor da parcela do patrimônio líquido da Sociedade a ser cindido em R\$ 4.877.223,50, sendo desconsiderados os centavos para fins da cisão parcial, tendo sido integralmente aprovado pelos sócios Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação da Parcela Cindida, com a consequente aprovação e formalização das deliberações acima tomadas. 4. De Alteração do Nome da Sociedade: 4.1. No ato seguinte, o único sócio remanescente decide alterar o nome da Sociedade, de BR Toledo Administradora de Bens Ltda., para BR Toledo Administradora de Bens Ltda., com a consequente alteração da Cláusula 2ª do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula 1ª Map Toledo Administradora de Bens Ltda., 5.5 Alteração de Endereço de Sede: 5.1. O único sócio remanescente decide alterar o endereço de sede da Sociedade, do Estado de São Paulo, no Município de Aracatuba, na Avenida Brasília, nº 2121, Sala 1218, 12º andar, Edifício New York Tower, Jardim Nova York, CEP 16.018-000, ("CNPJ/MF") sob o nº 42.328.647/0001-97. JUCESP NIRE nº 35232629144, resolvem de mútuo acordo alterar o Contrato Social, procedendo para tanto da seguinte forma: 1. Do Aumento do Capital Social: 1.1. Os sócios aprovam, por unanimidade e sem reservas, aumentar o capital social da Sociedade, de R\$ 4.761.306,00 para R\$ 4.877.409,00, com um aumento efetivo, portanto, de R\$ 116.103,00, mediante a capitalização de lucros acumulados da BR Toledo evidenciados no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2024, aumento esse representado pela emissão de 116.103 novas quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 cada. 1.2. O aumento de capital social acima descrito é subscrito pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social da Sociedade e integralizado mediante a capitalização de lucros acumulados da Sociedade, 1.3. Em razão da deliberação acima, a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade é alterada, passando a vigorar com a seguinte nova redação: "Cláusula 5ª Sócios - Nº Quotas - Valor: Total - 4.877.409 - R\$ 4.877.409, 5ª - 5ª - 2ª - 2. Da Cisão e Transferência da Parcela Cindida para a Jato Administradora de Bens Ltda.; 2.1. Os sócios da Sociedade, em termos dos Artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil, propuseram a cisão parcial e desproporcional da Sociedade, com a versão e consequente incorporação da parcela cindida do patrimônio da Sociedade à Jato Administradora de Bens Ltda., CNPJ/MF sob o nº 58.284.109/0001-88, NIRE 35.285.586.240, sociedade detida pelo sócio Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação da Parcela Cindida celebrado nesta data. 2.2. Após a análise e deliberação sobre o Protocolo, os sócios aprovaram integralmente seus termos e condições. 2.3. Em seguida, os sócios ratificaram a contratação da empresa de contabilidade especializada Azevedo Auditores Independentes S/S, CRC 25P036851/0 e CNPJ/MF sob o nº 27.255.192/0001-33, representada pelo seu sócio, Elizeu de Azevedo, CRC ISP076.952/O-9, e auditor independente registrado no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes - CNAI sob nº 179, RG nº 5.288.264-SSP/SP e CPF/MF sob o nº 272.250.978-49, que já está familiarizada com as práticas contábeis da Sociedade, que realizou a avaliação, a valor contábil, do patrimônio da Sociedade e da parcela cindida a ser vertida para a Jato Administradora. 2.4. A avaliação a que se refere o item 2.3, supra, foi realizada com base no balanço patrimonial da Sociedade levantado em 31/12/2024, sendo a cisão em parte realizada na data desta alteração de contrato social. 2.5. A Empresa Avaliadora já havia iniciado os trabalhos de avaliação da parcela do patrimônio líquido a ser cindido da Sociedade e apresentou o Laudo de Avaliação da Parcela do Ativo Líquido Contábil da Sociedade, o qual apurou o valor da parcela do patrimônio líquido da Sociedade a ser cindido em R\$ 4.877.223,50, sendo desconsiderados os centavos para fins da cisão parcial, tendo sido integralmente aprovado pelos sócios Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação da Parcela Cindida, com a consequente aprovação e formalização das deliberações acima tomadas. 4. De Alteração do Nome da Sociedade: 4.1. No ato seguinte, o único sócio remanescente decide alterar o nome da Sociedade, de BR Toledo Administradora de Bens Ltda., para BR Toledo Administradora de Bens Ltda., com a consequente alteração da Cláusula 2ª do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula 1ª Map Toledo Administradora de Bens Ltda., 5.5 Alteração de Endereço de Sede: 5.1. O único sócio remanescente decide alterar o endereço de sede da Sociedade, do Estado de São Paulo, no Município de Aracatuba, na Avenida Brasília, nº 2121, Sala 1218, 12º andar, Edifício New York Tower, Jardim Nova York, CEP 16.018-000, ("CNPJ/MF") sob o nº 42.328.647/0001-97. JUCESP NIRE nº 35232629144, resolvem de mútuo acordo alterar o Contrato Social, procedendo para tanto da seguinte forma: 1. Do Aumento do Capital Social: 1.1. Os sócios aprovam, por unanimidade e sem reservas, aumentar o capital social da Sociedade, de R\$ 4.761.306,00 para R\$ 4.877.409,00, com um aumento efetivo, portanto, de R\$ 116.103,00, mediante a capitalização de lucros acumulados da BR Toledo evidenciados no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2024, aumento esse representado pela emissão de 116.103 novas quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 cada. 1.2. O aumento de capital social acima descrito é subscrito pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social da Sociedade e integralizado mediante a capitalização de lucros acumulados da Sociedade, 1.3. Em razão da deliberação acima, a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade é alterada, passando a vigorar com a seguinte nova redação: "Cláusula 5ª Sócios - Nº Quotas - Valor: Total - 4.877.409 - R\$ 4.877.409, 5ª - 5ª - 2ª - 2. Da Cisão e Transferência da Parcela Cindida para a Jato Administradora de Bens Ltda.; 2.1. Os sócios da Sociedade, em termos dos Artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil, propuseram a cisão parcial e desproporcional da Sociedade, com a versão e consequente incorporação da parcela cindida do patrimônio da Sociedade à Jato Administradora de Bens Ltda., CNPJ/MF sob o nº 58.284.109/0001-88, NIRE 35.285.586.240, sociedade detida pelo sócio Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação da Parcela Cindida celebrado nesta data. 2.2. Após a análise e deliberação sobre o Protocolo, os sócios aprovaram integralmente seus termos e condições. 2.3. Em seguida, os sócios ratificaram a contratação da empresa de contabilidade especializada Azevedo Auditores Independentes S/S, CRC 25P036851/0 e CNPJ/MF sob o nº 27.255.192/0001-33, representada pelo seu sócio, Elizeu de Azevedo, CRC ISP076.952/O-9, e auditor independente registrado no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes - CNAI sob nº 179, RG nº 5.288.264-SSP/SP e CPF/MF sob o nº 272.250.978-49, que já está familiarizada com as práticas contábeis da Sociedade, que realizou a avaliação, a valor contábil, do patrimônio da Sociedade e da parcela cindida a ser vertida para a Jato Administradora. 2.4. A avaliação a que se refere o item 2.3, supra, foi realizada com base no balanço patrimonial da Sociedade levantado em 31/12/2024, sendo a cisão em parte realizada na data desta alteração de contrato social. 2.5. A Empresa Avaliadora já havia iniciado os trabalhos de avaliação da parcela do patrimônio líquido a ser cindido da Sociedade e apresentou o Laudo de Avaliação da Parcela do Ativo Líquido Contábil da Sociedade, o qual apurou o valor da parcela do patrimônio líquido da Sociedade a ser cindido em R\$ 4.877.223,50, sendo desconsiderados os centavos para fins da cisão parcial, tendo sido integralmente aprovado pelos sócios Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação da Parcela Cindida, com a consequente aprovação e formalização das deliberações acima tomadas. 4. De Alteração do Nome da Sociedade: 4.1. No ato seguinte, o único sócio remanescente decide alterar o nome da Sociedade, de BR Toledo Administradora de Bens Ltda., para BR Toledo Administradora de Bens Ltda., com a consequente alteração da Cláusula 2ª do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula 1ª Map Toledo Administradora de Bens Ltda., 5.5 Alteração de Endereço de Sede: 5.1. O único sócio remanescente decide alterar o endereço de sede da Sociedade, do Estado de São Paulo, no Município de Aracatuba, na Avenida Brasília, nº 2121, Sala 1218, 12º andar, Edifício New York Tower, Jardim Nova York, CEP 16.018-000, ("CNPJ/MF") sob o nº 42.328.647/0001-97. JUCESP NIRE nº 35232629144, resolvem de mútuo acordo alterar o Contrato Social, procedendo para tanto da seguinte forma: 1. Do Aumento do Capital Social: 1.1. Os sócios aprovam, por unanimidade e sem reservas, aumentar o capital social da Sociedade, de R\$ 4.761.306,00 para R\$ 4.877.409,00, com um aumento efetivo, portanto, de R\$ 116.103,00, mediante a capitalização de lucros acumulados da BR Toledo evidenciados no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2024, aumento esse representado pela emissão de 116.103 novas quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 cada. 1.2. O aumento de capital social acima descrito é subscrito pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social da Sociedade e integralizado mediante a capitalização de lucros acumulados da Sociedade, 1.3. Em razão da deliberação acima, a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade é alterada, passando a vigorar com a seguinte nova redação: "Cláusula 5ª Sócios - Nº Quotas - Valor: Total - 4.877.409 - R\$ 4.877.409, 5ª - 5ª - 2ª - 2. Da Cisão e Transferência da Parcela Cindida para a Jato Administradora de Bens Ltda.; 2.1. Os sócios da Sociedade, em termos dos Artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil, propuseram a cisão parcial e desproporcional da Sociedade, com a versão e consequente incorporação da parcela cindida do patrimônio da Sociedade à Jato Administradora de Bens Ltda., CNPJ/MF sob o nº 58.284.109/0001-88, NIRE 35.285.586.240, sociedade detida pelo sócio Bruno, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Incorporação da Parcela Cindida celebrado nesta data. 2.2. Após a análise e deliberação sobre o Protocolo, os sócios aprovaram integralmente seus termos e condições. 2.3. Em seguida, os sócios ratificaram a contratação da empresa de contabilidade especializada Azevedo Auditores Independentes S/S, CRC 25P036851/0 e CNPJ/MF sob o nº 27.255.192/0001-33, representada pelo seu sócio, Elizeu de Azevedo, CRC ISP076.952/O-9, e auditor independente registrado no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes - CNAI sob nº 17